

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVIII

FLORIANÓPOLIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2019

NÚMERO 7.561

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Maurício Eskudlark

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Vicente Caropreso Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
PRB **PV**
Sergio Motta Ivan Naatz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado
Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Romildo Titon
Sergio Motta
Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVIII NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 114ª Sessão Ordinária realizada em 03/12/2019 2 Ata da 022ª Sessão Extraordinária realizada em 03/12/2019 4 Ata da 023ª Sessão Extraordinária realizada em 03/12/2019 5</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa 7</p> <p>Publicações Diversas Atas de Comissões Permanentes 7 Extratos 11 Projetos de Lei 12 Redações Finais 24</p>
---	---	---

P L E N Á R I O

ATA DA 114ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sergio Motta - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado: Julio Garcia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

A Presidência suspende a presente sessão para realizar uma reunião com o colégio de líderes, para a qual estão convidados todos os senhores deputados que quiserem participar, pois é um tema importante, a Reforma da Previdência, que chegou a esta Casa. Informa que a reunião acontecerá na sala da Presidência.

Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Reabre a sessão e dá início a pauta da Ordem do Dia.

Esta Presidência comunica que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário ao Projeto de Lei n. 0264/2019.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0042/2017, de autoria da Defensoria Pública, que dispõe sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam prestando serviço à Instituição.

A matéria tem uma emenda apresentada em Plenário pelo deputado Marcius Machado, desta forma ela retorna à tramitação nas comissões da Assembleia Legislativa.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0268/2018, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Festa da Tainha do município de Balneário Rincão.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça; de

Educação, Cultura e Desporto; e de Turismo e Meio Ambiente.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Deputado Ivan Naatz - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra, pela ordem, ao deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO IVAN NAATZ - Faz um pedido ao deputado Marcius Machado, se possível, para rever a possibilidade de apresentar emenda no projeto da questão do auxílio alimentação da Defensoria Pública, porque na verdade isso foi bastante discutido na CCJ, é um projeto que está tramitando na Casa desde o ano passado, foi discutida, inclusive, a possibilidade de apresentar uma emenda retroativa. O pessoal que trabalha lá na CTISP não está recebendo o vale alimentação, e tem pessoas entrando na Justiça por isso. Houve uma construção na comissão de Constituição e Justiça, e também na comissão de Finanças para que essa matéria andasse, porque foram muitas idas e vindas e havia um pacto para votar pelo menos este ano, porque o pessoal da CTISP está

procurando o Poder Judiciário, está ganhando liminares e isso está causando um prejuízo para o estado de Santa Catarina. Então, pede ao deputado Marcius Machado que compreenda esta situação, permitindo que se vote este projeto este ano ainda, porque já foi bastante debatido em todas as Casas. Obrigado.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - A emenda foi apresentada em Plenário, o Regimento determina que volte às comissões, salvo se houver a retirada da emenda, a Presidência concordaria em retorná-lo à Ordem do Dia.

Deputado Coronel Mocellin - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra, pela ordem, ao deputado Coronel Mocellin.

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN - Reforça as palavras do deputado Ivan Naatz. O pessoal do CTISP, que está da Defensoria Pública, é o mesmo caso do CTISP aqui na Assembleia, eles ganham auxílio alimentação da própria Casa, e lá não estão recebendo, estão entrando na Justiça e recebendo. E pelo que entendeu, já foi feita essa emenda, e já foi apreciada novamente na CCJ, que é daqui para frente, não é retroativo. Mas cabe ao nobre deputado entender.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - A matéria está vencida então. [Taquígrafa: Sara]

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0317/2019, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que denomina de Júlio César de Borba a Unidade de Terapia Intensiva - UTI do Hospital Dr. Waldomiro Colautti, localizado no município de Ibirama.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça; e de Saúde.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. deputado Dr. Vicente Caropreso.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0370/2019, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que institui e inclui no calendário oficial do Estado a Semana da Conscientização sobre a Esquizofrenia.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça; e de Saúde.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei Complementar n. 0013/2019, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foram apresentadas emenda modificativa e emenda aditiva.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a matéria e os que votarem "não" rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA

DEPUTADO ALTAIR SILVA

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

DEPUTADO BRUNO SOUZA

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO

DEPUTADO FABIANO DA LUZ

DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO

DEPUTADO FERNANDO KRELLING

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS

DEPUTADO IVAN NAATZ

DEPUTADO JAIR MIOTTO

DEPUTADO JERRY COMPER

DEPUTADO JESSÉ LOPES

DEPUTADO JOÃO AMIN

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER

DEPUTADO JULIO GARCIA

DEPUTADO KENNEDY NUNES

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI

DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO

DEPUTADO MARCIUS MACHADO

DEPUTADO MARCOS VIEIRA

DEPUTADA MARLENE FENGLER

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK

DEPUTADO MAURO DE NADAL

DEPUTADO MILTON HOBUS

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

DEPUTADO NAZARENO MARTINS

DEPUTADO NEODI SARETTA

DEPUTADO NILSO BERLANDA

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA

DEPUTADA PAULINHA

DEPUTADO RICARDO ALBA

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO

DEPUTADO ROMILDO TITON

DEPUTADO SARGENTO LIMA

DEPUTADO SERGIO MOTTA

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

DEPUTADO VOLNEI WEBER

Está encerrada a votação.

Votaram 30 srs. deputados.

Temos 29 votos "sim", nenhum voto

"não" e uma abstenção.

Aprovado.

Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei Complementar n. 0016/2019, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 26 da Lei nº 6.215, de 1983, que dispõe sobre Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Segurança Pública.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a matéria e os que votarem "não" rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA

DEPUTADO ALTAIR SILVA

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

DEPUTADO BRUNO SOUZA

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO

DEPUTADO FABIANO DA LUZ

DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO

DEPUTADO FERNANDO KRELLING

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS

DEPUTADO IVAN NAATZ

DEPUTADO JAIR MIOTTO

DEPUTADO JERRY COMPER

DEPUTADO JESSÉ LOPES

DEPUTADO JOÃO AMIN

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER

DEPUTADO JULIO GARCIA

DEPUTADO KENNEDY NUNES

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI

DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO

DEPUTADO MARCIUS MACHADO

DEPUTADO MARCOS VIEIRA

DEPUTADA MARLENE FENGLER

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK

DEPUTADO MAURO DE NADAL

DEPUTADO MILTON HOBUS

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

DEPUTADO NAZARENO MARTINS

DEPUTADO NEODI SARETTA

DEPUTADO NILSO BERLANDA

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA

DEPUTADA PAULINHA

DEPUTADO RICARDO ALBA

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO

DEPUTADO ROMILDO TITON

DEPUTADO SARGENTO LIMA

DEPUTADO SERGIO MOTTA

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

DEPUTADO VOLNEI WEBER

Está encerrada a votação.

Votaram 30 srs. deputados.

Temos 30 votos "sim", nenhum voto

"não" e nenhuma abstenção.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0399/2019, de origem governamental, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Araranguá.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei Complementar n. 0012/2019, de autoria da Defensoria Pública, que altera a Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, para regulamentar o estágio de estudantes na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. Deputados Jessé Lopes e Bruno Souza manifestam voto contrário à presente matéria.

Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a matéria e os que votarem "não" rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA

DEPUTADO ALTAIR SILVA

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

DEPUTADO BRUNO SOUZA

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO

DEPUTADO FABIANO DA LUZ

DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO

DEPUTADO FERNANDO KRELLING

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS

DEPUTADO IVAN NAATZ

DEPUTADO JAIR MIOTTO

DEPUTADO JERRY COMPER

DEPUTADO JESSÉ LOPES

DEPUTADO JOÃO AMIN

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER

DEPUTADO JULIO GARCIA

DEPUTADO KENNEDY NUNES

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI

DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO

DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim	DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	sim	Votaram 32 srs. deputados.
DEPUTADO MARCOS VIEIRA		DEPUTADA PAULINHA	sim	Temos 30 votos "sim", dois votos
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim	DEPUTADO RICARDO ALBA	sim	"não" e nenhuma abstenção.
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK		DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim	Aprovado.
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim	DEPUTADO ROMILDO TITON	sim	Neste momento a Presidência encerra a
DEPUTADO MILTON HOBUS	sim	DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim	presente sessão, convocando outra, extraordinária,
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	sim	DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim	para as 16h15, dando prosseguimento à
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	sim	DEPUTADO VALDIR COBALCHINI		pauta da Ordem do Dia. [Taquígrafa:
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim	DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim	Sílvia][Revisão: Taquígrafa Sara].
DEPUTADO NILSO BERLANDA				

Está encerrada a votação.

ATA DA 022ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 16h15, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sergio Motta - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado: Julio Garcia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) -

Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) -

Dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei Complementar n. 0012/2019, de origem da Defensoria Pública, que altera a Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, para regulamentar o estágio de estudantes na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a matéria e os que votarem "não" rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	sim
DEPUTADO ALTAIR SILVA	
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	não
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	sim
DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim

DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	
DEPUTADO JERRY COMPER	
DEPUTADO JESSÉ LOPES	
DEPUTADO JOÃO AMIN	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	
DEPUTADO JULIO GARCIA	
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	sim
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim
DEPUTADO MILTON HOBUS	sim
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	sim
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	sim
DEPUTADA PAULINHA	sim
DEPUTADO RICARDO ALBA	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 31 srs. deputados.

Temos 29 votos "sim", dois votos "não" e nenhuma abstenção.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei Complementar n. 0016/2019, de origem governamental, que altera o art. 26 da Lei nº 6.215, de 1983, que dispõe sobre Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Segurança Pública.

Em discussão

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a matéria e os que votarem "não" rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	sim
DEPUTADO ALTAIR SILVA	
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim

DEPUTADO BRUNO SOUZA	
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	sim
DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim
DEPUTADO JERRY COMPER	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO JULIO GARCIA	
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	sim
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	sim
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim
DEPUTADO MILTON HOBUS	sim
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	sim
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	sim
DEPUTADA PAULINHA	sim
DEPUTADO RICARDO ALBA	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 32 srs. deputados.

Temos 32 votos "sim", nenhum voto "não" e nenhuma abstenção.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei Complementar n. 0013/2019, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores do quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foi apresentada emenda modificativa e emenda aditiva.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Trabalho; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.		DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim	DEPUTADA PAULINHA	sim
Os srs. deputados que votarem "sim"		DEPUTADO JOÃO AMIN	sim	DEPUTADO RICARDO ALBA	sim
aprovam a matéria e os que votarem "não"		DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim	DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim
rejeitam-na.		DEPUTADO JULIO GARCIA		DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
(Procede-se à votação nominal por		DEPUTADO KENNEDY NUNES		DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
processo eletrônico.)		DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER		DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	sim	DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	sim	DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	
DEPUTADO ALTAIR SILVA		DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	sim	DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO		DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim	Está encerrada a votação.	
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim	DEPUTADO MARCOS VIEIRA		Votaram 31 srs. deputados.	
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	sim	DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim	Temos 31 votos "sim", nenhum voto	
DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim	DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	sim	"não" e nenhuma abstenção.	
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim	DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim	Aprovado.	
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	sim	DEPUTADO MILTON HOBUS	sim	Neste momento, a Presidência encerra	
DEPUTADO FERNANDO KRELLING		DEPUTADO MOACIR SOPELSA	sim	a presente sessão, convocando outra, extraordi-	
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim	DEPUTADO NAZARENO MARTINS	sim	nária, para as 16h20, dando prosseguimento à	
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim	DEPUTADO NEODI SARETTA	sim	pauta da Ordem do Dia. [Taquígrafa:	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim	DEPUTADO NILSO BERLANDA		Sílvia][Revisão: Taquígrafa Sara].	
DEPUTADO JERRY COMPER	sim	DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	sim		

ATA DA 023ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 16h20, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sérgio Motta - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputados:

Julio Garcia
Mauro de Nadal

Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) -
Havendo quorum regimental e invocando a
proteção de Deus, declara aberta a presente
sessão extraordinária, dando continuidade à
pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto
de Lei n. 0268/2018.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto
de Lei n. 0317/2019.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto
de Lei n. 0370/2019.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto
de Lei n. 0399/2019.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto
de Lei Complementar n. 00012/2019.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovada com os votos contrários dos
srs. deputados Jessé Lopes e Bruno Souza.

Votação da redação final do Projeto
de Lei Complementar n. 0016/2019.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto
de Lei Complementar n. 0013/2019.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovada. [Taquígrafa: Sílvia]

Pedido de Informação n. 0635/2019,
de autoria do deputado Jair Miotto, solicitando
ao Secretário de Estado da Educação,
informações acerca da realização de obras de
recuperação da Escola Estadual Professor
Ângelo Cascaes.

Em discussão.

(Pausa)

Os srs. deputados que o aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0638/2019,
de autoria da Deputada Luciane Carminatti,
solicitando ao Secretário de Estado da
Educação, informações acerca do Programa
Estudante Cidadão.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0639/2019,
de autoria da Deputada Luciane Carminatti,
solicitando ao Secretário de Estado da
Educação, informações acerca do processo de
escolha do Plano de Gestão Escolar.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0640/2019,
de autoria do Deputado Jessé Lopes,
solicitando ao Secretário de Estado da Casa
Civil, informações acerca do prazo vincendo do
artigo 15 da Lei nº 17.354, de 20 de dezembro
de 2017, o qual institui o Plano de Carreira,
Cargos e Vencimentos dos Servidores do
Instituto do Meio Ambiente.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0641/2019,
de autoria do Deputado Maurício Eskudlark,
solicitando ao Secretário de Estado da
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento
Rural, informações acerca do Projeto de Vida de
Jovens Rurais, entre outras.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam
permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0604/2019, de autoria do
Deputado Rodrigo Minotto, sugerindo ao Gover-
nador do Estado, a renovação do convênio com

empresas responsáveis pelo Sistema Antigranizo do município de Lebon Régis e Região.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0605/2019, de autoria do Deputado Jerry Comper, cumprimentando a senhora Malvina Juliane Ribeiro, pela iniciativa do Projeto de Geração para Geração: Valorizando a Herança Cultural.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0606/2019, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, manifestando ao Presidente do Senado Federal e demais autoridades, contrariedade ao Projeto de Lei nº 6.159/2019, e solicitando sua rejeição.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1791/2019, de autoria do Deputado Mauro de Nadal; 1792/2019, 1793/2019, 1794/2019, 1795/2019 e 1796/2019, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 1797/2019, de autoria do Deputado Marcos Vieira; 1798/2019, de autoria do Deputado Moacir Sopelsa; 1799/2019, de autoria do Deputado Pe. Pedro Baldissera; 1800/2019, 1801/2019, 1802/2019, 1803/2019, 1804/2019, 1805/2019 e 1806/2019, de autoria do Deputado Neodi Saretta.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 1656/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 1657/2019 e 1659/2019, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 1658/2019, de autoria do Deputado Laércio Schuster; e 1660/2019, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

A Presidência comunica que em reunião dos líderes e outros deputados presentes deliberou-se a respeito do projeto da Reforma da Previdência o seguinte: a Presidência distribuirá o projeto a todos os senhores deputados durante esta semana. O projeto será lido na sessão de amanhã, e no dia 03 de fevereiro realizaremos uma reunião novamente com os líderes para estabelecer um calendário de tramitação, cumprindo o prazo do regime de urgência, que é o regime encaminhado pelo Governo do Estado.

Então, ficam todos os senhores deputados comunicados dessa decisão do colégio de líderes. [Taquígrafa: Elzamar]

Explicação Pessoal

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS (Orador) - Fala em nome de presidente da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, e lê uma manchete da *Revista Veja* referente à

droga MDMA. Comenta que no Brasil a Polícia Federal encerrou em torno de 110 laboratórios clandestinos de fabricação de drogas, destacando os casos na região do Alto Vale.

Discorre sobre diversas características da MDMA e lê alguns trechos do artigo da *Revista Veja* sobre o uso da droga no Brasil, o perfil dos usuários, a comercialização e relatos de policiais.

Finaliza, divulgando o livro infantojuvenil *Detetive P7*, de sua autoria, que enaltece o meio ambiente e alerta sobre os perigos do uso de drogas. Lamenta que juventude brasileira usuária de drogas. [Taquígrafa: Northon]

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Registra a presença de 27 alunos da UNISOCIESC - Balneário Camboriú, acompanhados do professor Jardel Casanova.

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO (Orador) - Fala sobre as pessoas portadoras de necessidades especiais, no seu Dia Internacional, e como Presidente da Comissão de Proteção às Pessoas com Deficiência da Casa, sente-se na obrigação de fazer tal pronunciamento.

Diz que o trabalho dignifica o homem, e qualquer nação desenvolvida tem o compromisso incluir estas pessoas no mercado de trabalho. E o trabalho traz aos portadores de necessidades autoestima, crescimento, independência financeira e conquista de espaço.

Informa que é com tristeza que anuncia um gigantesco retrocesso, e repudia o desejo do Governo Federal em destruir o princípio da inclusão garantida na lei de cotas, pois é o principal mecanismo para colocação destas pessoas no mercado de trabalho.

Lembra que a Lei de Cotas de nº 8.213 de 4 de julho de 1991, determina que a empresa com 100 ou mais funcionários estaria obrigada a preencher de maneira proporcional, de 2 a 5% das vagas com trabalhadores habilitados ou pessoas com deficiência.

Comenta que a legislação garante que 440 mil trabalhadores com deficiência tenham emprego no país, e no Estado mais de 20 mil pessoas terão o emprego ameaçado.

Repudia a ação do Governo Federal em querer mudar a legislação, onde a empresa poderá trocar a contratação de um portador de deficiência por uma contribuição ao Governo Federal, e chama esta atitude de nefasta.

Resume seu discurso dizendo que o projeto cria vários mecanismos para que as empresas deixem de contratar estes trabalhadores. Entende que a Assembleia Legislativa não poderia se omitir em uma situação como essa, e agradece a aprovação de uma moção de repúdio ao projeto.

Deputada Luciane Carminatti (Aparteante) - Parabeniza pela sua fala, e manifesta apoio na moção de repúdio aprovada por unanimidade na Casa, e diz ser um absurdo tratar o trabalhador com deficiência desta forma. [Taquígrafa: Guilherme]

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN (Orador) - Esclarece o Projeto de Lei encaminhado pelo Governador Carlos Moisés à Casa, que trata da Reforma da Previdência dos Servidores Públicos de Santa Catarina, destacando que o projeto pretende, basicamente, adaptar a legislação estadual à reforma aprovada no corrente ano pelo Congresso

Nacional. Ressalta que a Emenda Constitucional n. 0103/2019, diz que compete privativamente à União legislar sobre Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. Portanto, não compete aos estados tratar de temas relacionados a seus militares. Cita o art. 22, inciso 21, da Constituição Federal, que diz: Compete privativamente a União legislar sobre temas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividade e pensões dos Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros.

Conclui, salientando que temos que ser justos com o Governador e com a Casa, portanto compete só à União legislar sobre questões que dizem respeito aos militares. [Taquígrafa: Ana Maria]

DEPUTADA PAULINHA (Oradora) - Divulga a campanha lançada recentemente pela Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí, Amfri, para a doação de recursos para os Hospitais Marieta Bornhausen e Pequeno Anjo, ambos da cidade. A iniciativa recebeu o nome "Doar faz toda a Diferença", que buscará recursos junto às empresas da região. Informa também que destinará emendas de sua autoria ao Orçamento do estado, em 2020, para os dois hospitais, e que seguirá também com outras pautas junto ao governo estadual, para que se encontre alternativas de financiamento para o Hospital Ruth Cardoso, que está em situação delicada. Crítica a alteração do Projeto de Lei n. 159/2019, que altera a Lei n. 8.213/1991, conhecida como Lei de Cotas para pessoas com deficiência, destacando que será um verdadeiro crime às pessoas com deficiência ou alguma outra dificuldade, que buscam oportunidade de inclusão no mercado de trabalho.

Encerra sua fala, deixando gesto de gratidão ao governador Carlos Moisés e Douglas, que se fizeram presentes na inauguração de obra em Bombinhas, um trapiche, na Comunidade Canto Grande, com um completo equipamento náutico, que irá abrigar toda a condição do pescador, e que terá uso excepcional para o turismo. [Taquígrafa: Roberto]

DEPUTADO BRUNO SOUZA (Orador) - Comenta que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, que investiga as obras na Ponte Hercílio Luz, levou oito meses para ficar pronto. Agradece pela parceria com o Tribunal de Contas e o Ministério Público por apurarem os documentos do relatório, e demonstra satisfação com o resultado final.

Comenta que a comissão pedirá o indiciamento de 26 pessoas que estão envolvidas com alguma irregularidade nas obras da Ponte Hercílio Luz, e responde ao ex-Governador Raimundo Colombo que o resultado da comissão é impessoal, e que não está se promovendo às custas da imagem do ex-Governador. Acrescenta que os indiciados podem ameaçar, processar, mas sente-se muito seguro com o resultado e a solidez do relatório final, afirma que a verdade é seu escudo e sua espada, e confia na Justiça.

Deputado Jessé Lopes (Aparteante) - Enaltece a seriedade do trabalho do deputado na CPI da Ponte. [Taquígrafa: Northon]

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental. [Revisão: Taquígrafa Sara].

A T O S D A M E S A

A T O S D A M E S A

ATO DA MESA Nº 580, de 12 de dezembro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3124/2019,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, o servidor **SAMIR MACHADO**, matrícula nº 2198, no cargo de Analista Legislativo III, habilitação Nível Superior/Bibliotecário, código PL/ALE-22, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de janeiro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 581, de 12 de dezembro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3723/2019,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, o servidor **JAYR DE OLIVEIRA MATTOS FILHO**, matrícula nº 1373, no cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-20, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de janeiro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 582, de 12 de dezembro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3743/2019,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **CINTIA MARA SCHE**, matrícula nº 2537, no cargo de Analista Legislativo III, habilitação Nível Superior, código PL/ALE-22, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de janeiro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 583, de 12 de dezembro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3085/2019,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **SANDRA MARA COELHO**, matrícula nº 1749, no cargo de Analista Legislativo III, habilitação Nível Superior/Taquigrafo II, código PL/ALE-17, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de janeiro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 584, de 12 de dezembro de 2019

Revoga o art. 5º do Ato da Mesa nº 82, de 2017, que “Dispõe sobre a segurança institucional da Assembleia Legislativa”.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições previstas no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o art. 5º do Ato da Mesa nº 82, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

P U B L I C A Ç Õ E S D I V E R S A S

A T A S D E C O M I S S Õ E S P E R M A N E N T E S

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos dois dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às onze e trinta horas, na Sala de Reunião das Comissões, sob a Presidência do senhor Deputado José Milton Scheffer, com amparo nos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Agricultura e Política Rural, referente à 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos seguintes Deputados: Deputado José Milton Scheffer, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Coronel Mocellin, Deputada Marlene Fengler, Deputado Neodi Saretta. Foi justificada a ausência do Deputado Volnei Weber. Havendo quorum regimental, o senhor Presidente abriu a reunião e colocou em apreciação a Ata da 6ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade. A seguir foi registrada a presença das seguintes autoridades: Professor Antonio Carlos Machado da Rosa, do Centro de Ciências Agrárias, da Universidade Federal de Santa Catarina, Professor Luiz Gonzaga de Souza Fonseca, Diretor da Fundação Stemmer e Professor José Antonio Ribas Ribeiro, do Centro de Ciências Agrárias. Na sequência, em atenção à ordem do dia, o senhor

Presidente abriu a palavra aos membros para discussão de matérias. O senhor Deputado Moacir Sopelsa apresentou a matéria PL./0062.4/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que altera o art. 1º da Lei nº 13.917, de dois mil e seis, que “dispõe sobre a utilização da madeira apreendida no Estado de Santa Catarina pelos órgãos de amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais”. Exarou parecer favorável com aprovação de emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação foi concedida vista coletiva aos Deputados membros desta Comissão. O senhor Deputado Coronel Mocellin apresentou a matéria PL./0103.7/2019, de autoria do Deputado Marcio Machado, que dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em Território Catarinense e estabelece outras providências. Exarou parecer favorável com aprovação de emenda supressiva que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, em atenção ao expediente o senhor Presidente colocou em apreciação Ofício 23/2019, de autoria do Sindicato Rural de Santa Cecília, acerca da imperiosidade da Permanência da Cidasc Regional Caçador. Posto em discussão o senhor Presidente sugeriu encaminhamento à Cidasc, o que foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o senhor Presidente passou a palavra para o senhor José Antonio Ribas Ribeiro para apresentação do Seminário “setor produtivo leiteiro, ideias inovadoras e caravana quatro pontos zero “que, apresentou os objetivos e propostas do Seminário;

assinalou que a caravana quatro ponto zero é um evento produzido pela Embrapa para discutir maior lucratividade, qualidade e integração do setor leiteiro, com capacitação de profissionais e maior eficiência na produção; pontuou a possibilidade de integração entre produtores, investidores e estudantes; destacou a importância histórica da UFSC no setor; explanou sobre discussões acerca de bem estar animal e melhor gestão de propriedades leiteiras, relatou sobre trabalho de conclusão de curso de estudante acerca de sorvete que ameniza os efeitos colaterais da quimioterapia; apresentou conclusões sobre aumento da escala de produção, busca por atividades complementares e conhecimentos sobre subprodutos, intenções de maiores conhecimentos em economia e tecnologia, importância da microprodução na produção de laticínios e, evasão de jovens no campo. Ato contínuo, o senhor Presidente salientou a importância do tema e, abriu a palavra para pronunciamento dos senhores Deputados. A senhora Deputada Marlene Fengler pontuou sobre a realidade de êxodo dos jovens do campo e que, o uso das tecnologias pode ser uma solução; frisou a importância de discutir as datas de pagamento para os produtores de leite, oferecendo maior estabilidade aos trabalhadores do setor e, salientou que o apoio da UFSC é fundamental para qualificar e modernizar o setor. O senhor Deputado Coronel Mocellin apontou as dificuldades na produção de leite, os problemas do êxodo rural e da instabilidade no setor. O senhor Presidente avaliou que tecnologias podem alternativa de manutenção das pessoas no campo e de viabilidade de pequenas propriedades. O senhor José Antonio Ribas Ribeiro agradeceu a oportunidade de colocar a Universidade em contato com a Comissão, se colocou à disposição para aproximar empresas com produtores e legisladores, criando canais de melhor distribuição de renda no Estado. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos os Deputados e demais presentes e encerrou a presente reunião. E para constar, eu, secretária da Comissão, Michelli Burigo Coan da Luz, lavei a presente ata que, após lida e aprovada será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado José Milton Scheffer

Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

* * *

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às dez horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se na sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Deputado Romildo Titon, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça: Deputada Ana Campagnolo, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Ivan Naatz, Deputado João Amin Deputado Luiz Fernando Vampiro, Deputado Maurício Eskudlark, Deputada Paulinha e Deputado Milton Hobus. Havendo quorum regimental, o Presidente iniciou a reunião submetendo a apreciação a Ata da 31ª Reunião Ordinária, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, em atenção a Ordem do Dia, abriu à palavra aos membros observada a ordem de chegada para relatoria de matérias. A Deputada Paulinha apresentou as seguintes matérias: PL./0375.7/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências”. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade; PL./0042.0/2017, de autoria da Defensoria Pública, que “dispõe sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam prestando serviço à Instituição”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi concedida vista ao Deputado Ivan Naatz; PL./0390.6/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes que “determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Santa Catarina às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e adota outras providências”. Apresentou requerimento de tramitação conjunta ao PL./0190.0/2019 que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0235.7/2019, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”. Exarou parecer contrário que, posto

em discussão e votação, foi concedida vista ao Deputado Luiz Fernando Vampiro, Deputada Ana Campagnolo e Deputado Maurício Eskudlark. O Deputado João Amin apresentou as seguintes matérias: devolução de Vista ao PL./0201.8/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que “dispõe sobre a criação e assinatura do Termo de Compromisso de Denúncia” a ser assinado no ato de lavratura do Boletim de Ocorrência nas Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina”. Exarou voto vista favorável à matéria, divergindo do parecer contrário exarado pelo Relator, Deputado Maurício Eskudlark. Por ter precedência, colocado em votação o parecer favorável exarado pelo Relator, foi requerida e concedida vista em gabinete ao Deputado Fabiano da Luz; PL./0396.1/2019, de autoria do Governador do Estado, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências. Devolveu vista sem manifestação. Posto em votação o parecer favorável do relator Deputado Maurício Eskudlark, este foi aprovado por unanimidade; PEC/0001.0/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz e outros que “altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi concedida vista à Deputada Ana Campagnolo, ao Deputado Fabiano da Luz, à Deputada Paulinha e, ao Deputado Maurício Eskudlark; PL./0184.2/2018, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que “altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”. Exarou parecer contrário que, posto em discussão e votação, o parecer foi aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Fabiano da Luz. O Deputado Luiz Fernando Vampiro apresentou as seguintes matérias: PL./399.4/2019, de autoria do Governador do Estado, que “autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Araranguá”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0419.2/2019, de autoria da Deputada Ada de Luca, que “institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e adota outras providências”. Requereu diligência ao Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público do Estado, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil. Posto em discussão e votação, o requerimento foi aprovado por unanimidade. Extrapauta, com anuência dos demais membros, apresentou devolução de vista ao PL./0308.7/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima que “dispõe sobre a instituição do Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH’ e adota outras providências”. Exarou voto-vista favorável à matéria. Por ter precedência, foi colocado em votação o voto do Relator, Deputado Ivan Naatz, contrário à matéria. Pelas razões expostas no voto vista, o Relator abdicou de seu parecer, tendo sido aprovado por unanimidade o voto proferido pelo Deputado Luiz Fernando Vampiro. O Deputado Maurício Eskudlark apresentou as seguintes matérias: PL./0381.5/2019, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “altera a Lei nº 14.953, de 2009, que “dispõe sobre medidas contra prática de trotes telefônicos dirigidos a determinados órgãos, com o fim de acrescentar a chamada originada por empresa do setor de segurança privada que demande serviços de segurança pública sem que o fato relatado seja confirmado, bem como para atualizar o valor da multa”. Exarou parecer contrário que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade; PL./0275.4/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que explorem comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência”. Exarou parecer contrário que, posto em discussão e votação foi concedido vista à Deputada Ana Campagnolo; PL./0397.2/2019, de autoria do Governador do Estado, que institui o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC) e estabelece outras providências. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PLC/0030.2/2019, de autoria do Governador do Estado, que “altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil”, e estabelece outras providências. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A Deputada Ana Campagnolo apresentou a seguinte matéria: PL./0392.8/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”. Requereu diligência à Secretaria de Estado de Administração. Posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Milton Hobus apresentou as seguintes matérias: devolução de vista ao PL./0328.0/2019, de autoria do Governador do Estado que “altera o

art. 2º e o art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”. Devolveu vista sem manifestação. Posto em votação o parecer favorável exarado pela relatora, Deputada Paulinha, foi aprovado por unanimidade; PLC/0013.1/2019, de autoria da Mesa que “dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da ALESC”. Exarou parecer favorável às emendas aditiva e modificativa que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0388.1/2019, de autoria da Deputada Paulinha que “institui o selo de logística reversa de resíduos sólidos”. Exarou parecer favorável com emenda supressiva que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0197.7/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima que “revoga o título de cidadão catarinense concedido ao Senhor Luiz Inácio Lula da Silva”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação foi concedido vista ao Deputado Fabiano da Luz; Com a anuência dos demais membros, apresentou extrapauta parecer ao PL./0380.4/2017, de autoria do Deputado José Nei A. Ascarí que “regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Exarou parecer favorável à subemenda supressiva que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente convocou a próxima reunião para dia e horário de costume, agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião da qual eu, Lyvia Mendes Corrêa, Secretária desta Comissão, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada por todos os membros do colegiado, será assinada pelo Presidente desta Reunião e publicada no Diário da Assembléia.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, às dez horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se na sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Deputado Romildo Titon, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça: Deputada Ana Campagnolo, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Ivan Naatz, Deputado João Amin Deputado Luiz Fernando Vampiro, Deputado Maurício Eskudlark e Deputado Milton Hobus. Ausente a Deputada Paulinha conforme justificativa aponta no ofício interno nº 432/2019. Havendo quorum regimental, o Presidente iniciou a reunião submetendo a apreciação a Ata da 32ª Reunião Ordinária, a qual foi aprovada por unanimidade. Em observância ao expediente o Presidente Deputado Romildo fez a leitura do requerimento efetuado pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, solicitando desarquivamento do PL./0308.7/2018, que dispõe sobre a observância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida, em atenção a Ordem do Dia, abriu à palavra aos membros observada a ordem de chegada para relatoria de matérias. O Deputado Luiz Fernando Vampiro apresentou as seguintes matérias: PL./0406.8/2019, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi concedida vista ao Deputado João Amin; PL./0391.7/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado. Requereu diligência à CELESC e PROCON que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade; PL./0365.5/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0237.9/2019, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o mês “Maio Branco”, dedicado a ações voltadas a doação de leite humano visando incentivar mulheres que

amamentam a doarem leite materno em benefício dos bebês prematuros ou de baixo peso (menos de 2,5 kg), internados em UTI neonatal e que não podem ser amamentados diretamente no seio da mãe. Exarou parecer favorável à emenda substitutiva global e subemenda modificativa que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. O Deputado Fabiano da Luz apresentou as seguintes matérias: Devolução de vista ao PL./0264.1/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin que institui o Dia Estadual da Bombeira Militar. Exarou voto vista contrário à matéria. Por ter precedência, colocado em votação o parecer favorável exarado pelo Relator Deputado Romildo Titon, este abdicou do seu parecer, adotando como razão de decidir o voto vista, considerando o Enunciado nº 004/2019 aprovado no âmbito desta Comissão. Posto em discussão e votação o voto vista do Deputado Fabiano da Luz, este foi aprovado por unanimidade; PL./0270.0/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0281.2/2019, de autoria do Deputado Volnei Weber, que veda a exploração do fosfato natural ou rocha fosfática e derivada, no Estado de Santa Catarina. Exarou parecer favorável, posto em discussão e votação, foi concedida vista ao Deputado Milton Hobus; PL./0387.0/2019, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 2017, que consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para incluir a Festa do Trator, do Município de Irineópolis. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação, aprovado por unanimidade; PL./0394.0/2019, de autoria da Mesa, que fixa o valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, aprovado por unanimidade; PL./0404.6/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao PROCON Estadual e à FECOMÉRCIO que, posta em discussão e votação foi aprovada por unanimidade; PL./0410.4/2019, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Seara. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, aprovado por unanimidade; PL./0132.1/2018, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que altera a Lei nº 13.622, de 2005, que normatiza a participação de atletas, representantes de municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto - FESPORTE, para permitir a inscrição, nos Jogos Abertos, de atleta formado. Exarou parecer favorável à emenda substitutiva global e subemenda modificativa que, posto em discussão e votação, aprovado por unanimidade; O Deputado Ivan Naatz apresentou as seguintes matérias: devolução de vista ao PL./0042.0/2017, de autoria da Defensoria Pública, que dispõe sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam prestando serviço à Instituição. Devolveu vista sem manifestação. Posto em votação o parecer favorável da relatora Deputada Paulinha, este foi aprovado por unanimidade; PL./0250.6/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que dispõe sobre as informações contidas nos rótulos de embalagens de alimentos que contenham elevado teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi rejeitado por maioria. Em seguida, colocado em discussão e votação o voto vencedor do Deputado Fabiano da Luz pela rejeição da matéria, este foi aprovado por maioria com votos contrários do Deputado Luiz Fernando Vampiro e Deputado Ivan Naatz; PL./0279.8/2019, de autoria do Deputado Nilson Berlanda, que estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação, foi concedido vista ao Deputado Mauricio Eskudlark; PL./0378.0/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que institui a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos no Estado de Santa Catarina, a ser realizada anualmente na

primeira semana do mês de março. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0383.7/2019, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, no Município de Quilombo. Exarou parecer que, posto em discussão e votação, foi concedido vista ao Deputado Luiz Fernando Vampiro; PL./0384.8/2019, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que proíbe a construção de Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCHs), no trecho do rio que antecede as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no Município de Quilombo. Exarou parecer que, posto em discussão e votação, foi concedido vista ao Deputado Luiz Fernando Vampiro. O Deputado Maurício Eskudlark apresentou as seguintes matérias: Devolução de vista ao PL./0123.0/2019, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que altera a Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o fim de incluir hipóteses de vedação de denominação àqueles que o especifica. Devolveu vista sem manifestação. Posto em votação o parecer favorável do relator favorável do Deputado João Amin, foi aprovado por unanimidade; PL./0268.5/2018, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Festa da Tainha do Município de Balneário Rincão. Exarou parecer favorável à emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0393.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que proíbe deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências. Requereu diligências à Procuradoria Geral do Estado. Posta em discussão e votação foi aprovada por unanimidade; PL./0359.7/2019, de autoria do Deputado Ricardo Alba, que dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência. Requereu diligências à Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Saúde e DETRAN. Posta em discussão e votação foi aprovada por unanimidade; O Deputado João Amin apresentou as seguintes matérias: Devolução de vista ao PL./0242.6/2019, de autoria do Deputado Volnei Weber, que acrescenta o art. 19-A à Lei nº 17.492, de 2018, que dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Devolveu vista sem manifestação. Posto em votação o parecer favorável do relator Deputado Luiz Fernando Vampiro, favorável à emenda aditiva, este foi aprovado por maioria, sendo votos contrários Deputado Ivan Naatz e Deputado João Amin; Devolução de vista ao PL./0369.9/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que cria Escriwania de Paz nos Municípios de Formosa do Sul, Santiago do Sul, Saltinho, Santa Terezinha do Progresso, São Bernardino e Zortéa. Devolveu vista sem manifestação. Posto em votação o parecer favorável com emenda aditiva do relator Deputado Maurício Eskudlark, foi aprovado por unanimidade; PL./0402.4/2019, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0411.5/2019, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0376.8/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que dispõe sobre o dever dos pet shops, clínicas e os hospitais veterinários, denunciarem à delegacias de Polícia Civil, por meio de boletim de ocorrência físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante o atendimento. Exarou parecer favorável com emenda modificativa que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0232.4/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que dispõe sobre infrações de trânsito e guarda de veículos envolvidos em ocorrências. Requereu diligências ao DETRAN que, posta em discussão e votação foi aprovada por unanimidade. O Deputado Milton Hobus apresentou as seguintes matérias: PLC./0026.6/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina altera o art. 8º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, e adota outras providências. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PLC/0029.9/2019, de autoria da Defensoria Pública, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012.

Exarou parecer favorável com emenda modificativa que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0409.0/2019, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A Deputada Ana Campagnolo apresentou a PL./0412.6/2019, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Joinville. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Romildo Titon apresentou as seguintes matérias: PL./0407.9/2019, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de Peritiba. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0408.0/2019, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Curitiba. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; Extrapauta apresentou o PL./0450.1/2019, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Cunha Porã. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente convocou a próxima reunião para dia e horário de costume, agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião da qual eu, Lyvia Mendes Corrêa, Secretária desta Comissão, lavei esta Ata que, após lida e aprovada por todos os membros do colegiado, será assinada pelo Presidente desta Reunião e publicada no Diário da Assembléia.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e dezenove, às treze horas, na Sala de Reunião das Comissões, sob a Presidência do senhor Deputado Ricardo Alba, com amparo nos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, referente à 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos seguintes Deputados: Deputado Sergio Motta, Deputado Fabiano da Luz e Deputado Dr. Vicente Caropreso. Foram justificadas as ausências da Deputada Marlene Fengler conforme Ofício Interno nº 265/2019 e do Deputado Romildo Titon conforme Ofício Interno nº 471/2019. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente abriu a reunião, agradeceu a presença de todos os presentes e, submeteu à apreciação a Ata da 3ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo em atenção ao expediente o Presidente convidou para compor a Mesa as senhoras Ivani Fátima Arno Coradi e Ariane Angioletti, Presidente e Vice Presidente do Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina, para apresentar à Comissão as demandas da quinta Conferência Estadual do Idoso. Na sequência o senhor Deputado abriu a palavra para manifestação dos Deputados presentes. O senhor Deputado Sergio Motta explanou sobre evento realizado no corrente dia, alusivo às comemorações do Dia do Idoso. O senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso parabenizou o Presidente pelos trabalhos na Comissão; pontuou que o funcionamento do Fundo Estadual do Idoso é bastante positivo e que, o Conselho Estadual do Idoso é fundamental no processo. O senhor Presidente registrou o sucesso do segundo seminário regional de Políticas Públicas em favor do idoso e do Fundo Estadual do Idoso na AMUNESC em Joinville. Em seguida o senhor Presidente passou a palavra para as senhoras convidadas para sua explanação. A senhora Ivani Fátima Arno Coradi apresentou as demandas da quinta Conferência Estadual do Idoso, e reforçou que são demandas que já estão presentes no Estatuto do Idoso e, evidenciou que a participação desta Comissão junto ao Conselho é fundamental. A senhora Ariane Angioletti informou que duzentos e noventa municípios realizaram conferências municipais, com engajamento dos grupos de idosos, que surgiram cinco mil e oitocentas propostas que se transformaram em um documento que foi levado à Conferência Estadual; que não houve custeio para a realização do evento, mas, muito apoio dos municípios que colaboraram com diárias; que o evento contou com quase seiscentas pessoas; que foram elaboradas vinte propostas com os eixos temáticos de políticas públicas, educação pública para idosos, enfrentamento à violência e conselho de direitos; requereu apoio desta Casa para as dezesseis propostas de âmbito estadual e, apoio dos senhores Deputados sobre as quatro propostas de âmbito Federal; ressaltou que foi encaminhado Ofício a esta Comissão. A senhora Ivani Fátima Arno Coradi detalhou as temáticas e

eixos tratados no seminário e as realidades que os envolvem; salientou que a conferência teve dificuldades para acontecer por falta de espaço e questões financeiras; realizou entrega das propostas à Comissão; frisou que foram eleitos quarenta e quatro delegados para a conferência nacional. A senhora Ariane Angioletti afirmou que não existe pedido de inovação legislativa, mas, que todas as propostas solicitam efetivação de políticas já determinadas em Lei, através de organização de cofinanciamento entre Governos Federal, Estadual e Municipal, como: ampliação de rede de atendimento e acolhimento do idoso, atendimento especializado à população idosa nos postos de saúde e hospitais, EJA com turmas destinadas a idosos, envelhecimento como tema transversal nas escolas, capacitação de servidores em todas as áreas para atendimento ao idoso, protocolo de atendimento à violência; pleiteou apoio para a efetivação e regulamentação quando necessário. A senhora Ivani Fátima Arno Coradi, destacou que as ILPIs públicas no Estado são uma demanda do Conselho. O senhor Presidente agradeceu as contribuições, parabenizou pela realização da Conferência Estadual do Idoso e, solicitou encaminhamento de cópia das demandas a todos os Deputados desta Comissão e desta Casa. O senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, com a palavra, salientou a importância da independência para as pessoas idosas e, a inclusão digital como alternativa de evitar violência nos espaços públicos; frisou a relevância de consciência cidadã e respeito aos idosos e o mérito do voluntariado; acentuou o Centro dia para idosos em Cuba como política pública eficiente. O senhor Deputado Sérgio Motta, ressaltou a necessidade de praticar Leis já existentes e de respeito aos idosos. O senhor Presidente agradeceu a apresentação do Conselho Estadual do Idoso e, recordou a realização dos próximos Seminários Regionais de Políticas Públicas em favor do idoso e do Fundo Estadual do Idoso no Estado. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença dos senhores Deputados e, encerrou a presente reunião. E para constar, a presente ata, após lida e aprovada por todos os membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Deputado Ricardo Alba
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso

EXTRATOS

RERRATIFICAÇÃO EXTRATO nº 222/2019

Diante do lapso de redação quando da confecção do EXTRATO nº 222/2019, publicado no Diário nº 7.554, página nº 7, de 3/12/2019, referente ao Contrato nº 099/2017, tendo como Contratante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a empresa Ivana Judite Pressanto Gomes, **onde se lê:** REFERENTE: 2º Termo Aditivo celebrado em 01/12/2020, referente ao Contrato CL nº 099/2017-00, celebrado em 23/10/2017, cujo objeto é a locação de imóvel de apoio à atividade parlamentar ao Dep. Valdir Cobalchini.

leia-se: REFERENTE: 2º Termo Aditivo celebrado em 01/12/2019, referente ao Contrato CL nº 099/2017-00, celebrado em 23/10/2017, cujo objeto é a locação de imóvel de apoio à atividade parlamentar ao Dep. Valdir Cobalchini.

Florianópolis/SC, 11 de dezembro de 2019.

Neroci da Silva Raupp- Diretor- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho - Diretor Administrativo

EXTRATO Nº 245/2019

REFERENTE: 1ª Publicação da Ata de Registro de Preço CL nº 012/2019-00 oriunda do Pregão Presencial CL nº 000027/2019.

OBJETO: Aquisição pelo sistema Registro de Preço de materiais de expediente para atender o almoxarifado da ALESC.

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (02/12/2019).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666 de 21/06/93 e demais normas contidas na referida Lei, com suas alterações posteriores, na Lei nº 10.520 de 17/07/2002, na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, nos Decretos Federais nº 7.892 de 23/01/2013 e nº 8.250 de 23/05/2014 e nos Atos da Mesa de nº 214/2007, 101/2017, 128/2015 e 131/2016, bem como na Autorização Administrativa através do Processo Licitatório nº 55 de 10/10/2019, demais disposições legais aplicáveis e no disposto no Edital de Pregão Presencial nº 027/2019.

LOTE Nº 9

QTDE.	UN.	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
65	20	PACOTE PAPEL JORNAL PARDO 52 G/M²; FORMATO 66 X 96; PACOTE COM 500 FOLHAS.	79,00	1.580,00
66	2	PACOTE PAPEL AUTOCOPIATIVO; NA COR ROSA; 56 G/M²; CFB; FORMATO 66 X 96; PACOTE COM 500 FOLHAS.	225,00	450,00
67	2	PACOTE PAPEL AUTOCOPIATIVO BRANCO; 56 GM²; CFB; FORMATO 66 X 96; PACOTE COM 500 FOLHAS.	225,00	450,00
68	2	PACOTE PAPEL AUTOCOPIATIVO; NA COR AZUL; 56 G/M²; CFB; FORMATO 66 X 96; PACOTE COM 500 FOLHAS.	225,00	450,00
69	80.000	UN FOLHAS DE PAPEL OFFSET, COR BRANCA, 180 GM², FORMATO A3	0,18	14.400,00
70	350.000	UN FOLHAS DE PAPEL OFFSET COR BRANCA 180 GM² FORMATO A4	0,09	31.500,00
71	300.000	UN FOLHAS DE PAPEL OFFSET COR BRANCA 120 GM² FORMATO A4	0,06	18.000,00
72	200.000	UN FOLHAS DE PAPEL OFFSET COR BRANCA 120 GM² FORMATO A3	0,11	22.000,00
110	1	PACOTE PAPEL CAPA AG 90G/M²; TAMANHO 66 X 96; PACOTE COM 200 FOLHAS; NA COR AMARELO.	67,00	67,00
111	1	PACOTE PAPEL CAPA AG 90 G/M²; TAMANHO 66 X 96; PACOTE COM 200 FOLHAS; NA COR VERMELHO.	67,00	67,00
112	1	PACOTE PAPEL CAPA AG 90G/M²; TAMANHO 66 X 96; PACOTE COM 200 FOLHAS; NA COR VERDE.	67,00	67,00
113	1	PACOTE PAPEL CAPA AG 90G/M²; TAMANHO 66 X 96; PACOTE COM 200 FOLHAS; NA COR AZUL.	67,00	67,00
114	1	PACOTE PAPEL CAPA AG 90G/M²; TAMANHO 66 X 96; PACOTE COM 200 FOLHAS; NA COR ROSA.	67,00	67,00
139	7.000	FOLHA PAPEL OFF SET BEGE 180G/M²; FORMATO 32X48.	0,22	1.540,00
140	10.000	FOLHA PAPEL OFF SET AZUL 180G/M²; FORMATO 32X48.	0,22	2.200,00
141	10.000	FOLHA PAPEL OFF SET BRANCO 180G/M²; FORMATO 32X48.	0,19	1.900,00
142	10.000	FOLHA PAPEL OFF SET AMARELO 180G/M²; FORMATO 32X48.	0,22	2.200,00
143	7.000	FOLHA PAPEL OFF SET PALHA 180G/M²; FORMATO 32X48.	0,22	1.540,00
144	7.000	FOLHA PAPEL OFF SET VERDE 180G/M²; FORMATO 32X48.	0,22	1.540,00
167	15.000	FOLHA PAPEL COUCHÊ BRANCO FOSCO A4 300 G/M², FORMATO 210X297 MM TAMANHOS DE PAPEL DAS SÉRIES A, B E C, DA NORMA ISO 216 (EM MILÍMETROS)	0,15	2.250,00
VALOR TOTAL DO LOTE 9:			R\$ 102.335,00	

LOTE Nº 10					
ITEM	QTDE.	UN.	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
73	50	CAIXA	PAPEL RECICLADO A4 75 GM ² ; CAIXA COM 05 RESMAS.	113,53	5.676,50
74	30	CAIXA	PAPEL A3 75 G/M 297 X 420 MM COM 500 FLS COR BRANCO, CAIXA COM 05 RESMAS.	110,49	3.314,70
75	1.300	CAIXA	PAPEL A-4 75 G/M ² 210 X 297 MM (COM VARIAÇÃO DE 4% PARA MAIS OU PARA MENOS, DE ACORDO COM A NORMA DA ABNT/ISO 536), BRANCO, ALTA ALVURA MÍNIMA DE 97% (ISO 2470), OPACIDADE: MÍNIMA DE 90% (ISO 2471), ESPESSURA: MÍNIMA 97 MICRAS DE ACORDO COM A ISO 534, PA - CX COM 10 RESMAS.	110,49	143.637,00
106	1	CAIXA	PAPEL OFFSET AZUL, 75 G/M ² A4; FORMATO 210 X 297 MM - TAMANHOS DE PAPEL DAS SÉRIES, A, B E C, DA NORMA ISO 216 (EM MILÍMETROS); CAIXA COM 10 RESMAS.	118,34	118,34
107	1	CAIXA	PAPEL OFFSET AMARELO, 75 G/M ² A4; FORMATO 210 X 297 MM - TAMANHOS DE PAPEL DAS SÉRIES, A, B E C, DA NORMA ISO 216 (EM MILÍMETROS); CAIXA COM 10 RESMAS.	118,34	118,34
108	1	CAIXA	PAPEL OFFSET ROSA 75 G/M ² A4; FORMATO 210 X 297 MM - TAMANHOS DE PAPEL DAS SÉRIES, A, B E C, DA NORMA ISO 216 (EM MILÍMETROS); CAIXA COM 10 RESMAS.	118,34	118,34
109	1	CAIXA	PAPEL OFFSET VERDE 75 G/M ² A4; FORMATO 210 X 297 MM - TAMANHOS DE PAPEL DAS SÉRIES, A, B E C, DA NORMA ISO 216 (EM MILÍMETROS); CAIXA COM 10 RESMAS.	118,33	118,33
160	30	RESMA	PAPEL RECICLATO A3 75G/M ² CAIXA COM 05 RESMAS	173,13	5.193,90
161	5	RESMA	PAPEL RECICLATO A4 180G/M ² CAIXA COM 05 RESMAS	41,32	206,60
162	3	RESMA	PAPEL RECICLATO A3 180G/M ² CAIXA COM 05 RESMAS	82,65	247,95
VALOR TOTAL DO LOTE 10:				R\$ 158.750,00	

LOTE Nº 11					
ITEM	QTDE.	UN.	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
148	4.000	FOLHA	PAPEL COLOR PLUS NICE (AZUL COBALTO) 180G/M ² ; FORMATO 32X48.	0,99	3.960,00
149	2.000	FOLHA	PAPEL COLOR PLUS TAHITI (VERDE CLARO) 180G/M ² ; FORMATO 32X48.	0,99	1.980,00
150	1.000	FOLHA	PAPEL COLOR PLUS GRECIA (AZUL CELESTE) 180G/M ² ; FORMATO 32X48.	0,99	990,00
151	1.000	FOLHA	PAPEL COLOR PLUS MADRI (PÊSSEGO) 180G/M ² ; FORMATO 32X48.	0,99	990,00
152	1.000	FOLHA	PAPEL COLOR PLUS CARTAGENA (LARANJA) 180G/M ² ; FORMATO 32X48.	0,99	990,00
153	1.000	FOLHA	PAPEL COLOR PLUS FIDGI (ROSA) 180G/M ² ; FORMATO 32X48.	0,99	990,00
154	1.000	FOLHA	PAPEL COLOR PLUS PEQUIM (VERMELHO) 180G/M ² ; FORMATO 32X48.	0,99	990,00
155	2.000	FOLHA	PAPEL COLOR PLUS BUENOS AIRES (VERDE AMAZONAS) 180G/M ² ; FORMATO 32X48.	0,99	1.980,00
156	1.000	FOLHA	PAPEL COLOR PLUS MARFIM (BEGE KENYA) 180G/M ² ; FORMATO 32X48.	0,99	990,00
157	1.000	FOLHA	PAPEL COLOR PLUS MILANO (CINZA) 180G/M ² ; FORMATO 32X48.	0,99	990,00
158	1.000	FOLHA	PAPEL COLOR PLUS RIO DE JANEIRO (AMARELO) 180G/M ² ; FORMATO 32X48.	0,99	990,00
VALOR TOTAL DO LOTE 11:				R\$ 15.840,00	

Florianópolis/SC, 10 de Dezembro de 2019
 Neroci da Silva raupp- Diretor- Geral
 Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo
 Edson Fernando Mazzuco- Representante Legal

EXTRATO Nº 246/2019

REFERENTE: Contrato CL nº 055/2019-00, celebrado em 06/12/2019.
 CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
 CONTRATADA: Comercial Porto Alegrense de Máquinas Calculadoras Ltda.
 CNPJ: 87.138.145/0001-31
 OBJETO: Locação de 06 (seis) impressoras multifuncionais para impressão de até 360000 (trezentas e sessenta mil) páginas anuais.
 VIGÊNCIA: 06/12/2019 à 05/12/2020
 VALOR GLOBAL: R\$ 68.400,00
 VALOR MENSAL: R\$ 5.700,00
 FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da CF de 1988; Lei nº 10.520 de 17/07/2002; Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e Ato da Mesa nº 101 de 14/02/2017; nº 128 de 27/02/2015 e nº 131 de 09/03/2016 e; Autorização Administrativa por meio do Processo Licitatório nº 69 de 30/10/2019. Edital do Pregão Presencial nº 28 de 28/11/2019.
 Florianópolis/SC, 11 de Dezembro de 2019
 Neroci da Silva Raupp- Diretor- Geral
 Antônio Carlos Ckless Silva- Sócio
 Gilberto Oliveira Moreira- Sócio

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0480/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 265

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso de imóveis no Município de Joinville".

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
 Governador do Estado

Lido no Expediente
 Sessão de 04/12/19

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
EM Nº 023/2019

Florianópolis, 15 de julho de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que versa sobre a concessão de uso gratuito de imóvel ao Instituto Festival de Dança de Joinville, pelo prazo de 10 (dez) anos. Trata-se de uma escola desocupada, em prédio tombado, com área construída de 910,00 m², cujo terreno encontra-se implantado sob três partes dos seguintes registros: matrícula nº 52.250, área de 565,72m² (quinhentos e sessenta e cinco metros e setenta e dois decímetros quadrados); transcrição nº 8.236, área de 932,14m² (novecentos e trinta e dois metros e catorze decímetros quadrados); e transcrição nº 8.235, área de 932,14m² (novecentos e trinta e dois metros e catorze decímetros quadrados), totalizando assim, uma área de 2.430m² (dois mil quatrocentos e trinta metros quadrados) a ser concedida, cadastradas no 1º Registro de Imóveis de Joinville e sob o nº 662 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a continuidade das atividades do Centro de Danças, para professores e bailarinos durante os Festivais de Dança, dados os investimentos realizados por aquela instituição na recuperação do imóvel.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2019

Autoriza a concessão de uso de imóveis no Município de Joinville.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente ao Instituto Festival de Dança de Joinville, localizado no Município de Joinville, o uso dos seguintes imóveis, cadastrados sob o nº 0062 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I - uma área de 565,72 m² (quinhentos e sessenta e cinco metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 52.250 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville;

II - uma área de 932,14 m² (novecentos e trinta e dois metros e catorze decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 8.235, à fl. 254 do Livro nº 3/D, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville; e

III - uma área de 932,14 m² (novecentos e trinta e dois metros e catorze decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 8.236, à fl. 255 do Livro nº 3/D, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville.

§ 1º O prazo da concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 5.860, de 26 de julho de 2007, do Município de Joinville

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o uso de um Centro de Danças, com atividades para professores e bailarinos, incubadora de novas escolas de dança, local de cursos, aulas, exposições, acervo bibliográfico, atividades à formação de difusão da dança, estrutura de apoio durante os Festivais de Dança, bem como possibilitar a realização de cursos de dança a crianças carentes atendidas por projetos sociais.

Art. 3º O concessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte o concessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo concessionário, sem

que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do concessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, o concessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º O prédio onde funcionava a antiga E.E.B. Germano Timm foi tombado passando a compor o Patrimônio Cultural do Município de Joinville, nos termos da Lei municipal nº 1.773, de 1º de dezembro de 1980, de maneira que quaisquer reformas executadas no imóvel devem ser submetidas à aprovação e anuência da concedente, respeitadas as normas da Comissão de Patrimônio Arqueológico Artístico e Natural de Joinville e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Art. 8º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionário firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 9º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0481/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 266

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Içara".

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/12/19

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

EM Nº 78/19

Florianópolis, 28 de novembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza o Estado a desafetar e doar imóvel no Município de Içara com área de 397,50 m² (trezentos e noventa e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7303 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Içara e cadastrado sob o nº 2831 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O Decreto nº 2030, de 08 de agosto de 1988, autoriza a adquirir por doação o imóvel da Prefeitura Municipal de Içara, destinado à construção de um Posto Policial e segundo informação, a construção foi realizada, e por algum tempo utilizada pela Polícia Militar, até a sua transferência para a nova sede na Rodovia SC-445, naquele Município.

Desde então, o imóvel encontra-se em desuso, e o Município tem interesse em utilizá-lo para a instalação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE).

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0481.8/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de Içara.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Içara o imóvel com área de 397,50 m² (trezentos e

noventa e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.303 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Içara e cadastrado sob o nº 02831 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), no Município de Içara.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0482.9/2019

Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Jovem Agricultor, com o objetivo de incentivar a permanência dos jovens no campo e reduzir o êxodo rural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem agricultor o(a) filho(a), a partir dos 16 anos, que exerça atividade agrícola na mesma propriedade dos pais ou na sua propriedade, se emancipado.

Art. 2º O incentivo a que se refere esta Lei dar-se-á mediante a concessão de financiamento para aquisição de maquinários, insumos e implementos agrícolas, com taxa e prazos de liquidação diferenciados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de novembro de 2019.

Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente

Sessão de 04/12/19

JUSTIFICATIVA

Apresento à consideração deste Parlamento este Projeto de Lei que visa incentivar o jovem agricultor a permanecer no campo e investir na agricultura, estimulando a perpetuação desse modo de estruturação social, cultural e familiar. Cabe destacar que essa proposição é de autoria de estudantes da EEB. Irmã Maria Felicitas, no Município de Canoinhas.

Nas últimas três décadas, houve uma redução gradativa no número de estabelecimentos rurais produtivos, movimento que coincide com a queda na força de trabalho. Conforme aponta a Síntese da Agricultura de Santa Catarina (2017-2018), publicada pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a redução de pessoas ocupadas no campo foi de cerca de 400 mil nos últimos 30 anos.

O cenário no campo, conforme a publicação da EPAGRI, emite um sinal de alerta, visto que aproximadamente 30% dos estabelecimentos agropecuários são administrados por pessoas com 60 anos ou mais, e apenas 4%, por pessoas com menos de 30 anos. A modernização tecnológica e o processo de êxodo rural são apontados como as causas dessa transformação.

Além disso, a produção rural nos últimos anos tornou-se menos diversificada, com tendência à concentração em produções específicas, demonstrando a necessidade de ações inovadoras de estímulo à agricultura, sobretudo à desenvolvida pelos pequenos

produtores, uma vez que tendem a uma produção mais diversificada, e, em especial, aos agricultores jovens, por representarem o futuro do campo.

Como medida para conter o êxodo rural e reduzir o risco à segurança alimentar da população, Biase sugere a implantação de políticas públicas para: ampliar o acesso à terra, facilitar o acesso ao crédito (até mesmo para jovens de 14 anos, desde que supervisionados), melhorar as estradas rurais, promover mais lazer e incentivar a participação dos jovens nas atividades relacionadas à cidadania.

É importante destacar que a agricultura tem um papel fundamental no crescimento econômico de Santa Catarina. Ademais, grande parte dos alimentos colocados em nossa mesa vem da agricultura familiar.

Nesse contexto, esta proposta legislativa visa, por intermédio da concessão de financiamento aos jovens produtores rurais, a partir dos 16 (dezesseis) anos, estimular a permanência do jovem agricultor no campo, para aquisição de maquinário, insumos e implementos agrícolas, de modo que lhes possibilite o início da sua própria produção com rentabilidade.

É importante ressaltar que, no âmbito federal, existe o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF Jovem), que oferece um limite de crédito com taxa e prazos de liquidação diferenciados aos jovens, a partir dos 16 (dezesseis) anos, com o objetivo de custear a implantação, a ampliação e até mesmo a modernização da infraestrutura de produção ou serviços nos estabelecimentos rurais.

Assim, esta proposta legislativa pretende implantar, em Santa Catarina, o Programa Jovem Agricultor, nos mesmos moldes do PRONAF Jovem, assegurar o agronegócio e, conseqüentemente, garantir o aumento da produtividade e renda, não só da agricultura familiar, como também de Santa Catarina.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de novembro de 2019.

Deputada Luciane Carminatti

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0483.0/2019

Altera a Lei nº 12.854 de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de incluir a garantia de disponibilização de alimento e/ou água aos animais que estão na rua, pelos cidadãos em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º -A. Fica assegurado o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público.

§ 1º O fornecimento de alimento e/ou água deverá seguir os seguintes critérios:

I - é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração;

II - oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; e

III - caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

§ 2º Fica vedado o impedimento e/ou sanção, por pessoa física, colaborador de pessoa jurídica e/ou por qualquer agente do poder público, o fornecimento de alimento e/ou água aos animais que estão na rua.

§ 3º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 4º O valor recolhido da multa deverá ser depositado em um fundo estadual de proteção e bem estar animal, a ser criado pelo Poder Executivo Estadual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente

Sessão de 04/12/19

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do Estado e das pessoas proteger e dar meios para assegurar o bem estar de toda a forma de vida, em especial os animais que estão na rua, não porque querem, mas porque foram abandonados pelo ser humano.

Assim, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, firmada em Bruxelas, na Bélgica, datada de 27 de

janeiro de 1978, em que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; bem como o direito de serem respeitados e à proteção do homem.

Nesta Casa Legislativa, foi aprovada a lei que reconhece os animais como sencientes, isto é, a capacidade dos animais sentirem sensações e sentimentos de forma consciente. Desta forma, não se pode permitir qualquer tipo de vedação ao direito destes animais que estão na rua de serem alimentados.

Por fim, os direitos dos animais estão tutelados nas três cartas dos entes federados, isto é, tanto na Constituição Federal, Estadual e nas Leis Orgânicas de todos os 295 municípios do Estado de Santa Catarina.

Desta feita, requeiro a tramitação do referido projeto nas comissões pertinentes, para posterior apreciação em plenário.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0484.0/2019

Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha de cães ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo sofrer maus-tratos, sob quaisquer justificativas.

Art. 1º Acrescenta ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, os incisos IX, X, XI e XII, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IX - a prática da luta de galos, conhecida como “rinha de galos”, sendo penalizados os participantes, os proprietários e os criadores de galos com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico;

X - a prática da luta de cães, conhecido como “rinha de cães ou briga de cães”, sendo penalizados os participantes, os proprietários e os adestradores de cães de luta com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico;

XI - a prática de zoofilia (prática sexual de seres humanos com animais), sendo penalizados com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico; e

XII - abandonar animais que estão sob sua guarda e responsabilidade, sendo penalizado com multa.”

Art. 2º Alteram-se os valores das infrações dos incisos I e II do art. 30, bem como se acrescenta o § 3º, ao respectivo dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

I - infrações graves, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

II - infrações gravíssimas, de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 3º Incorre nas mesmas multas quem pratica, comercializa, participa, aposta, assiste rinhas de galos, cães, bem como quem pratica zoofilia.”

Art. 3º Inclui-se a prática de zoofilia no inciso VII do art. 32, como circunstância agravante, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

VII - ter o infrator praticado zoofilia.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente
Sessão de 04/12/19

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha de cães ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo os animais sofrerem maus-tratos, sob quaisquer justificativas.

Aliás, a Constituição Federal (art. 225, § 1º, VII) coloca como conduta reprovável submeter os animais à crueldade. Assim consta:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**

Na mesma linha, a Constituição do Estado de Santa Catarina determina como obrigação do Estado, proteger a fauna, vedando quaisquer práticas que submetam os animais a tratamento cruel. Vejamos:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou **submetam animais a tratamento cruel;**

Ainda, a Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003, ao qual Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, ratificou o desejo estadual de proteção aos animais de tratamentos cruéis, como se verifica no inciso I, do art. 2º:

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

Corroborando com o entendimento acima exposto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de leis que autorizam brigas de galo, por exemplo, vez que não é permitido tratamento cruel aos animais. Assim consta:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. “BRIGA DE GALOS”. I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (STF: ADI-MC 1856/RJ).

Também, o referido código de proteção previu no art. 34-A, que cães e gatos são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direitos, que sentem dor e angústia. Esse reconhecimento também ocorreu no PL nº 27/2018 da Câmara Federal aprovado em 2019, ao qual visa acrescentar dispositivo à Lei Federal nº 9.605/1998, buscando reconhecer que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Ou seja, a proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, devendo prevenir da crueldade praticada, do abandono, pois não se pode pactuar com a prática irracional de determinadas pessoas. Infelizmente, no século que vivemos, ainda há a necessidade de endurecer a penalidade/ sanções com o fim de coibir práticas nefastas, como forma de educação, para que as próximas gerações não cometam o mesmo erro.

Hoje, já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções à prática desses atos, contudo a fim de que não haja distorções, amplia-se e endurece a legislação com o objetivo de coibir especificamente a conduta reprovável de rinhas de galos, cães, abandono de animais que estão sob sua guarda, bem como a prática de zoofilia.

Por isso, busca-se corrigir os valores das infrações graves e gravíssimas, vez que os valores foram criados em 2003 e não foram corrigidos pela inflação, fazendo com que o valor atual previstos na lei não coíba a prática de maus-tratos.

Outrossim, apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, determinadas práticas continuam disseminadas nas velhas crenças, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização, assim como se fazem necessárias políticas públicas capazes de combater velhas práticas, tal como tratamento cruel aos animais, em prol de um futuro melhor.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação do presente Projeto de Lei.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0485.1/2019

Institui o Dia Estadual de Ação de Graças.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Ação de Graças, a ser comemorado, na quarta quinta-feira do mês de novembro, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Dia Estadual de Ação de Graças passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 04/12/19

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o então presidente Gaspar Dutra instituiu o Dia Nacional de Ação de Graças, através da lei 781, de 17 de agosto de 1949, por sugestão do embaixador Joaquim Nabuco, entusiasmado com as comemorações que vira em 1909, na Catedral de São Patrício, quando embaixador em Washington.

Em 1966, a lei 5110 estabeleceu que a comemoração de Ação de Graças se daria na quarta quinta-feira de novembro.

O dia de ação de graças faz parte do calendário de vários países.

Afinal, este dia representa o agradecimento pelas conquistas e graças alcançadas durante o ano.

O costume de agradecer por graças alcançadas é histórico.

É um ato que faz unir as pessoas em prol do bem-estar de todos.

Segundo a Bíblia, saber agradecer é uma virtude.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0486.2/2019

Altera a Lei nº 13.516, de 2005, que "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, bem como para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável.

Art. 1º Os art. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - faixa de domínio: é a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário, sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária. Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados do início da rodovia até seu término;

II - área adjacente (faixa "*non aedificandi*"): é a faixa de terras com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da estrada, estabelecida pela Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019; e

III - acesso de serviço: acesso a postos de serviços com atividade comercial, industrial e a propriedades multifamiliares.

§ 3º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia estadual que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação desta Lei, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso II do § 2º deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

Art. 5º Os recursos auferidos com o disposto nesta Lei serão geridos e administrados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, devendo ser depositados em conta específica e aplicados na manutenção, conservação, operação e policiamento das rodovias estaduais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, como órgão coordenador, fiscalizador e supervisor, sempre que necessário, celebrará convênio ou outro instrumento congênere para conjugar esforços e realizar parcerias com outros órgãos, sejam federais com jurisdição no Estado, estaduais ou municipais, em especial com as Polícias Rodoviárias Federal e Estadual e o DETRAN, para promoverem a fiscalização das diretrizes, instruções e demais ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º O montante a ser pago pelo uso da faixa de domínio e suas áreas adjacentes, bem como o valor das licenças e outros devidos à SIE, serão calculados de acordo com a Tabela constante no Anexo Único desta Lei, reajustável mensalmente pela variação do IGP-M, ou outro índice oficial adotado pelo Governo.

Art. 7º A permissionária, pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei, sujeita-se às seguintes penalidades:

II -

a) 100% se permitir o compartilhamento da infraestrutura sem a prévia autorização da SIE; (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva

Lido no Expediente
Sessão de 04/12/19

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 13.516, de 2005, que "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", para (I) adequá-la à Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que assegurou o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável, assim como (II) adequá-la à nova estrutura organizacional da administração pública estadual instituída pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

A faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a rodovia ou ferrovia dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto, e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite lateral ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de quinze metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término. A propriedade da faixa de domínio é do Estado ou da União, e sobre ela não é permitido nenhum tipo de construção. A sua existência é necessária para a segurança e para os casos em que seja necessário aumentar as faixas de rodagem.

Há ainda a área adjacente (faixa "*non aedificandi*"), que é aquela área não edificável que fica após a faixa de domínio, em que há o direito à propriedade particular, porém esta deverá ser exercida, caso haja interesse em edificação, com a reserva de quinze metros da faixa de domínio.

Dessa forma, a proposição em tela pretende alterar o art. 1º da mencionada Lei para dispor que, ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de quinze metros de cada lado, que poderá ser reduzida, pela lei municipal que aprovar o plano diretor, até o limite mínimo de cinco metros de cada lado, conforme a Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Por se tratar de uma importante adequação, que busca aprimorar a legislação em nosso Estado, bem como facilitar a vida do cidadão catarinense, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Deputado Altair Silva

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0487.3/2019

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo “Empresa EConsciente”.

Art. 1º Fica instituído o selo “Empresa EConsciente”, a ser conferido às empresas, com sede no Estado de Santa Catarina, que promovam práticas de incentivo a ações de separação de resíduos sólidos, com vistas à reciclagem, em sua área de atuação.

Art. 2º Para o recebimento do selo “Empresa EConsciente” a instituição, quando do fornecimento (gratuito ou oneroso) de embalagens para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos pelos clientes, deverá fornecer embalagem que seja confeccionada preferencialmente com materiais biodegradáveis e contendo as seguintes informações:

I - de que foi produzida com material reciclável ou biodegradável, conforme o caso; e

II - de que serve para separar os resíduos sólidos;

§ 1º O fornecimento das embalagens a que se refere o *caput* ocorrerá, de forma proporcional, nas cores a seguir relacionadas, com a indicação do tipo de material reciclável a ser acondicionado:

- a) azul - para papel e papelão;
- b) verde - para vidro;
- c) amarelo - para metal;
- d) vermelho - para plásticos;
- e) marrom - para material orgânico;
- f) cinza - para materiais não recicláveis.

§ 2º A empresa a que for concedido o Selo de que trata esta Lei deverá manter, em local acessível ao público em geral, em dimensão e quantidade proporcional ao movimento do estabelecimento comercial, lixeiras destinadas à separação de material reciclável e de não reciclável.

§ 3º A empresa distinguida com o selo “EConsciente” deverá promover a separação dos resíduos gerados em sua atividade empresarial e realizar a destinação do material separado às cooperativas de coleta seletiva e reciclagem com sede no município de atuação, ou, na inexistência de cooperativa, disponibilizar o material separado a coletores individuais, de forma programada.

Art. 3º O Selo será conferido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável ou por meio de parcerias/convênios com os municípios catarinenses.

Art. 4º A concessão do Selo será realizada mediante requerimento da empresa interessada, preferencialmente por meio eletrônico, dirigido à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável ou a órgão equivalente no município onde a empresa mantiver sua sede, caso este mantenha parceria firmada com o órgão estadual, que fará a verificação do atendimento das exigências previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º À Assembleia Legislativa de Santa Catarina caberá a realização de concurso, vinculado ao Programa Parlamento Jovem, para a criação de logomarca do selo “Empresa EConsciente”.

Art. 6º A empresa agraciada com o selo “Empresa EConsciente” poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços ou material publicitário, física ou eletronicamente, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo o Selo ser renovado mediante novo requerimento.

Art. 7º Caberá ao órgão concedente apurar, periodicamente, as irregularidades denunciadas, por meio das ouvidorias públicas, e promover a cassação do Selo em caso de interrupção dos programas certificados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente
Sessão de 04/12/19

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o selo “Empresa EConsciente”, premiando as empresas que aderirem à conscientização e valorização do meio ambiente, contribuindo para a promoção de ações positivas e visando à reciclagem em sua área de atuação.

A transformação de resíduos traz benefícios econômicos, contribui para uma cidade mais limpa, proporciona melhor qualidade de vida, gera empregos e promove conscientização em relação à importância de adotar posturas sociais e econômicas mais sustentáveis.

A geração de resíduos vem assumindo significativa proporção e é reconhecida como um dos grandes problemas da humanidade. De fato, os padrões de consumo e de produção vêm, a cada dia, aumentando a geração de resíduos de toda espécie. O agravante é que

grande parte desses resíduos é constituída por matéria-prima que poderia ser reciclada e transformada em subprodutos.

A reciclagem é o processo de conversão do desperdício de materiais em produtos de potencial utilidade. Esse processo permite reduzir o consumo de matérias-primas e de energia, a poluição do ar e da água e a emissão de gases do efeito estufa. A reciclagem é um componente essencial da moderna gestão de resíduos e é o último componente da hierarquia dos 5 “Rs”: “repensar, reduzir, recusar, reutilizar e reciclar”.

Por esse motivo, busca-se a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres Colegas.

Sala das Sessões,
Deputado Nilso Berlanda

PROJETO DE LEI Nº 0488.4/2019

Reconhece o Santuário Diocesano Bem-Aventurada Albertina Berkenbrock, no Município de Imaruí, como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica reconhecido como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina, o Santuário Diocesano Bem-Aventurada Albertina Berkenbrock, estabelecido no Município de Imaruí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Volnei Weber

Lido no Expediente
Sessão de 04/12/19

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Imaruí, colonizado por açorianos, tem fortes atrativos religiosos.

O Santuário Diocesano Bem-Aventurada Albertina Berkenbrock está situado no vilarejo de São Luiz, no Município de Imaruí, na Diocese de Tubarão, Região Sul de Santa Catarina. É local de peregrinações e romarias, recebendo de 3 (três) a 4 (quatro) mil pessoas/mês, que vão até lá para se encontrar com Deus e conhecer um pouco mais sobre o testemunho de Albertina.

A beata Albertina nasceu na cidade de Imaruí, no dia 11 de abril de 1919. Seu nome de nascença é Albertina Berkenbrock e desde muito cedo foi educada na fé católica. Gostava muito de rezar e sempre ajudava o padre quando ele aparecia na roça para celebrar a missa. Confessava-se com frequência e costumava dizer que o dia mais feliz de sua vida foi o de sua primeira comunhão.

Albertina era muito devota de Nossa Senhora, rezava o terço sempre que podia, tanto na capela da comunidade como em sua casa, e sempre recomendava a Maria Santíssima a sua salvação eterna.

Albertina viveu na roça e sempre ajudou seus pais nas tarefas diárias e difíceis. Frequentou a escola da comunidade, era dedicada e atenta a tudo e todos. Seu professor a elogiava sempre, principalmente por sua maturidade escolar e religiosa. Gostava de ficar com os mais pobres e dividia seu lanche com eles. Ajudou muito os filhos daquele que viria a ser seu assassino e que trabalhava na roça de seus pais.

A moça foi brutalmente assassinada, em uma tentativa de estupro, por Indalácio Cipriano Martins, vulgo Maneco Palhoça, que foi julgado pelo crime, condenado e preso em Laguna, onde permaneceu alguns anos no cárcere até sua morte. Disse que matou Albertina porque ela não cedeu e lutou até a morte para manter sua pureza em nome de Jesus.

Em maio de 2006, a 44ª Assembleia da CNBB formulou o seguinte pedido de beatificação:

“A Assembleia, em reunião reservada, acolheu favoravelmente a proposta de D. Jacinto Bergmann, Bispo de Tubarão, para que fosse apresentado ao Papa o pedido de beatificação de Albertina Berkenbrock, cujo processo já está em fase adiantada na Congregação das Causas dos Santos.”

O Decreto de beatificação da Serva de Deus Albertina Berkenbrock foi assinado pelo Papa Bento XVI, sendo ela beatificada em 20 de outubro de 2007.

Após tais eventos, muitas pessoas passaram a ir ao local de sua morte e também a visitar o seu túmulo, no cemitério de São Luiz. Mais tarde, seu corpo foi trasladado para a igreja de São Luiz, onde está até hoje. As romarias continuam e um grande número de fiéis já recebeu graças pela intercessão da Serva de Deus Albertina Berkenbrock.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Volnei Weber

PROJETO DE LEI Nº 0489.5/2019

Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina.

Art. 1º Fica incluída a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio na rede pública estadual de Santa Catarina.

Parágrafo único. A disciplina será ministrada, preferencialmente, por professor qualificado, com formação em nível superior e conhecimento técnico na área, selecionado por meio de processo seletivo ou concurso público.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 3º A implementação das ações pedagógicas que garantam a inserção da disciplina de Educação Financeira nas atividades e/ou programas que compõem a grade curricular do ensino fundamental e médio caberá à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos dos incisos III do art. 71 da Constituição Estadual de 1989.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no Expediente

Sessão de 10/12/19

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa é uma contribuição do Núcleo de Educação para a Cidadania da Escola do Legislativo - Parlamento Jovem - e tem por objetivo incluir na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual, a disciplina Educação Financeira.

A matéria é de extrema importância, já que pretende preparar a juventude para lidar com suas finanças e orientar, inclusive, o planejamento financeiro de toda a família.

A Educação Financeira entra no mundo escolar para ajudar o aluno a desvendar as chaves da organização social em torno do chamado mundo financeiro, procurando protegê-lo das armadilhas que surgirão ao longo do caminho, bem como contribuir para a realização dos seus sonhos individuais e coletivos.

Cumprir enfatizar que a Educação Financeira está diretamente relacionada à construção da cidadania. Em tempos de consumismo desenfreado, é preciso desenvolver o senso crítico dos alunos em relação ao consumo. Além disso, discutir aspectos ligados ao desequilíbrio financeiro, à falta de planejamento, ao desemprego, e seus efeitos nas famílias, torna-se relevante.

Portanto, educar sob o olhar da Educação Financeira é uma maneira de preparar as crianças e jovens para o futuro, favorecendo sua formação cidadã e tornando-os capazes de estabelecer julgamentos, tomar suas próprias decisões e atuar de forma crítica em relação aos problemas colocados pela vida em sociedade.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

PROJETO DE LEI Nº 0490.9/2019

Proíbe, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a limitação de tratamentos prescritos por profissionais médicos regularmente inscritos no órgão regulamentador da profissão e credenciados por planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde autorizados pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a limitação de tratamentos prescritos por profissionais médicos regularmente inscritos no órgão regulamentador da profissão e habilitados por planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde autorizados pelos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único. Consideram-se abusivas quaisquer limitações, impostas pelas administradoras de planos e seguros de saúde, às prescrições de tratamento destinadas ao restabelecimento da saúde de segurado, recomendada por profissional médico por elas credenciado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei configurará prática abusiva e sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, em valor graduado de acordo com a

gravidade da infração, obedecidas as disposições do art. 57 e seu parágrafo único do mesmo diploma legal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no Expediente

Sessão de 10/12/19

JUSTIFICATIVA

De todos os bens da vida, são, justamente, a vida e a saúde os principais deles. Não por outra razão, o Código de Defesa do Consumidor, no seu salutar propósito de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, entre outros dispositivos de especial relevância, destacou:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, **ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - **restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato**, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; [...]- Grifou-se

É fácil concluir, a partir da leitura desses dispositivos, que não se compatibilizam com o nosso sistema jurídico os procedimentos, ainda muito comuns no âmbito das administradoras de seguros e planos de saúde, consistentes em negar ou restringir tratamentos de saúde prescritos por profissionais médicos por elas mesmas credenciados. Tais procedimentos, além de ilegais, são perversos e desumanos, desfigurando totalmente a finalidade e a natureza dos contratos de saúde celebrados, obrigando os segurados, na maioria das vezes, a recorrer à Justiça. Felizmente, o Poder Judiciário tem se mostrado sensível e, em regra, vem censurando esses procedimentos, como se pode perceber do teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. [...] A negativa de cobertura de transplante - apontado pelos médicos como essencial para salvar a vida do paciente —, sob alegação de estar previamente excluído do contrato, deixa o segurado à mercê da onerosidade excessiva perpetrada pela seguradora, por meio de abusividade em cláusula contratual. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.053.810/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgamento em 17.12.2009)

Conforme orienta a decisão citada, não cabe à operadora do plano de saúde, por exemplo, negar cobertura a exame destinado a complementar o diagnóstico da doença cujo tratamento tem previsão contratual. Admitir-se o contrário, seria inverter a lógica das coisas, transferindo do médico para o administrador da operadora a responsabilidade pelo tratamento da doença.

Em procedimentos desse tipo, nível de abusividade, desrespeito ao consumidor e à própria dignidade humana é absolutamente intolerável, motivo pelo qual precisa ser eficazmente combatido, por todos meios legalmente admitidos.

Pelo exposto e dada a importância da matéria, solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2019

Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores.

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos em operação no Estado de Santa Catarina proibidas de, na alteração da titularidade de contratos de fornecimento de serviços, exigirem do novo titular a quitação de débitos pendentes ou satisfação de quaisquer outros encargos ocorridos na vigência do contrato anterior.

Parágrafo único. A cobrança de eventuais pendências, nas hipóteses deste artigo, deve ser direcionada ao titular do contrato no período de vigência de cada contrato, e à unidade consumidora considerada isoladamente.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei configurará prática abusiva e sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, em valor graduado de acordo com a gravidade da infração, obedecidas as disposições do art. 57 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no Expediente

Sessão de 10/12/19

JUSTIFICATIVA

De acordo com os ensinamentos jurídicos, dívidas resultantes da contratação de serviços, públicos ou privados, são de natureza pessoal. Significa que somente a pessoal que assinou o contrato é responsável. Se o indivíduo A, por exemplo, solicitou a ligação de luz na sua casa, nada justifica que, deixando ele de pagar a conta, e vindo a alugar a casa para o indivíduo B, a CELESC venha a exigir que este último pague a conta. Está é uma norma do Código Civil Brasileiro.

Além disso, o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor proíbe, por considerar prática abusiva, que o fornecedor condicione a entrega o prestado do produto ou serviço à satisfação de qualquer outra condição. E, no seu art. 71, chega a considerar criminosa, com pena de 3 meses a 1 (um) ano de detenção e multa, a conduta que, na cobrança de dívidas, valer-se de "ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer".

Não fossem suficientes essas normas, há um regimento específico, previsto no art. 128, § 1º, da Resolução Normativa 414/2010, incluído pela Resolução Normativa n. 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que assim dispõe:

Art. 128.

.....

§ 1o A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:

[...]

Ademais, não custa lembrar que, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, todas as concessionárias estão obrigadas a prestar "**serviço adequado**", definido pela mesma lei como aquele "que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, **cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas".

Acontece que, apesar da existência dessas normas, muitas empresas persistem em práticas abusivas, valendo-se algumas vezes da ignorância e, na maioria dos casos, da situação de inferioridade e dependência em que se encontra o consumidor, especialmente nesse específico contexto das relações de consumo.

Diante do exposto, em respeito ao consumidor, conclamo e peço o apoio dos Nobre Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

PROJETO DE LEI Nº 0492.0/2019

Dispõe sobre o Projeto Intercâmbio Cultural e Pedagógico nas escolas da rede pública estadual do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, nas escolas da rede pública estadual, o Projeto Intercâmbio Cultural e Pedagógico, com vistas a proporcionar, aos alunos dos Ensinos Fundamental II e Médio, conhecimentos sobre os aspectos geográficos econômicos, políticos, sociais e culturais das regiões do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Projeto Intercâmbio Cultural e Pedagógico de que trata esta Lei será efetivado mediante visitas dos alunos às regiões catarinenses, previamente programadas no calendário escolar no início de cada ano letivo.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar parcerias com empresas privadas interessadas em patrocinar o Projeto Intercâmbio Cultural e Pedagógico, bem como celebrar convênios com órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, e entidades da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. As parcerias e convênios de que trata o caput serão publicados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, visando à divulgação do Projeto e à participação de toda a coletividade.

Art. 4º As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos dos incisos III do art. 71 da Constituição Estadual de 1989.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no Expediente

Sessão de 10/12/19

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa é uma contribuição do Núcleo de Educação para a Cidadania da Escola do Legislativo - Parlamento Jovem - e tem por objetivo instituir o Projeto Intercâmbio Cultural e Pedagógico nas escolas da rede pública estadual de ensino, com vistas a proporcionar, aos Alunos dos Ensinos Fundamental II e Médio, conhecimentos sobre os aspectos geográficos, econômicos, políticos e culturais das regiões do Estado de Santa Catarina.

O projeto será efetivado mediante visitas dos alunos às regiões catarinenses, que terão a possibilidade de conhecer os distintos aspectos que representam e diferenciam nossos Municípios.

A proposta prevê a educação fora das salas de aula, para ampliar o universo cultural dos alunos da rede pública de ensino, com reflexos, inclusive, em seu desempenho escolar.

Não se trata, unicamente, de proporcionar entretenimento, mas educar a partir de um novo cenário, trazendo conhecimento dos locais e acontecimentos que marcam a trajetória cultural e histórica do Estado de Santa Catarina.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

PROJETO DE LEI Nº 0493.1/2019

Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A presente consolidação não importa a geração de novos direitos, mas, tão somente, a manutenção integral de todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei: a Lei nº 12.630, de 04 de julho de 2003; a Lei nº 12.947, de 05 de maio de 2004; a Lei nº 14.203, de 23 de novembro de 2007; a Lei nº 14.388, de 18 de março de 2008; a Lei nº 15.806, de 16 de abril de 2012; a Lei nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013; a Lei nº 15.986, de 9 de abril de 2013; a Lei nº 16.602, de 19 de janeiro de 2015; a Lei nº 16.620, de 7 de maio de 2015; a Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017; a Lei nº 17.708, de 22 de janeiro de 2019; e, Lei nº 17.713, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se violência contra a mulher:

I - violência doméstica e familiar, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e

c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

II - violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, como:

a) estupro;

b) atentado violento ao pudor;

c) assédio sexual;

d) exposição involuntária à pornografia;

e) exploração sexual;

- f) contato físico indesejado;
- g) posse sexual mediante fraude;
- h) atentado ao pudor mediante fraude;
- i) sedução;
- j) corrupção de menores;
- k) rapto violento mediante fraude;
- l) rapto consensual; e
- m) perigo de contágio venéreo.

IV - violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

V - violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

VI - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 4º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Art. 5º Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina - Observatório da Violência Contra a Mulher - SC, a partir da Lei nº 16.620, de 7 de maio de 2015, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Consideram-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos contidos no art. 3º, bem como os estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 6º São diretrizes das Políticas Públicas de que trata esta Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III - a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher em Santa Catarina; e

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 7º São objetivos das Políticas Públicas de que trata esta Lei:

I - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e Ministério Público;

II - padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III - constituir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

- a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão, arma, tipo de delito;
- b) dados da vítima: idade, etnia, raça, profissão e atividade econômica da empresa, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por este e/ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta e/ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças; e

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou da assistência social, organizações não governamentais;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres em Santa Catarina; e

V - disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 8º O Poder Executivo poderá elaborar Política e Plano Estadual do Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem as Políticas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO E REGISTRO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Seção I

Do Serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher

Art. 9º Fica obrigatório a partir da Lei nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013, a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias; e

IX - salas de cinema, com divulgação realizada, preferencialmente, por meio audiovisual na tela, antes do início de cada sessão, e por meio de afixação de cartaz em local de fácil visualização e de grande circulação.

Art. 10. Os estabelecimentos especificados no art. 9º deverão afixar placas contendo o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180".

§ 1º As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

§ 2º Os estabelecimentos especificados no art. 9º tem a obrigatoriedade de se adaptarem ao disposto no *caput* deste artigo a partir do Decreto n. 724, de 13 de maio de 2016.

Art. 11. A inobservância ao disposto nesta Seção sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado, regulamentado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987.

Seção II

Dos índices de violência contra a mulher

Art. 12. A partir da Lei nº 15.806, de 16 de abril de 2012, o Poder Executivo é obrigado, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, registrar e divulgar os índices de violência contra a mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se violência contra a mulher os delitos contidos no art. 3º, bem como os estabelecidos na legislação penal e, em especial, os dispostos nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 13. A Secretaria de Estado da Segurança Pública publicará, semestralmente, e disponibilizará para consulta, os seguintes dados sobre violência praticada contra a mulher no Estado de Santa Catarina:

I - número de ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar do Estado de Santa Catarina, por tipo de delito;

II - número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito; e

III - número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Todos os dados sobre violência de que trata este artigo deverão estar estruturados conforme disposto no inciso III do art. 7º, cadastro eletrônico, observados o direito de sigilo de informações pessoais.

Art. 14. A Secretaria de Estado da Segurança Pública poderá firmar termos de convênios e parcerias com os demais órgãos públicos para o fiel cumprimento do disposto nos artigos 12 e 13.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Seção correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Seção III

Da mensagem nas faturas dos serviços

Art. 16. Fica inserida nas faturas de serviços de água, luz e telefone no Estado de Santa Catarina, a mensagem "DIGA NÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - denuncie - ligue 180".

Parágrafo único. A mensagem referida no *caput* será impressa de forma legível e em local de fácil visualização aos contribuintes.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ATENDIDA EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 153 da Constituição Estadual, fica criado por meio da Lei nº 12.947, de 05 de maio de 2004, o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos ou declarados pela vítima ou presumidos pelos profissionais dos serviços de saúde da rede pública ou privada.

Art. 18. Os profissionais de saúde que prestam atendimento nos serviços de saúde da rede pública e privada serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos de violência contra a mulher acima de 18 (dezoito anos), tipificados como violências física, psicológica ou sexual sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extra familiar, com a concordância desta.

Art. 19. Todas as pessoas que tiverem acesso aos dados referentes à ficha de notificação compulsória da violência contra a mulher estão sujeitas ao dever de sigilo.

Art. 20. A Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será fornecida:

I - para a mulher atendida; e

II - para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, mediante solicitação oficial.

Art. 21. Caberá ao Comitê, conforme disposto no art. 25, § 6º, a elaboração da Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher:

§ 1º O documento a que se refere este artigo será de notificação compulsória e nele deverão constar:

I - dados de identificação pessoal, como: nome, estado conjugal, idade, cor, profissão, escolaridade, bairro onde mora, situação profissional;

II - número do Boletim de Atendimento Médico (BAM), do Prontuário ou Registro equivalente;

III - motivo inicial do atendimento;

IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - diagnóstico do tipo de violência de acordo com o art. 3º desta Lei;

VI - relação vítima-agressor;

VII - presença de outras vítimas, testemunhas crianças e/ou adolescentes;

VIII - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados; e

IX - quanto ao atendimento identificar:

a) cargo/função do profissional que realizou o atendimento;

b) instituição e setor; e

c) município.

§ 2º O documento a que se refere este artigo deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, sendo a primeira arquivada na unidade de saúde que prestou o atendimento, e a segunda remetida ao órgão municipal oficial de saúde num prazo de 8 (oito) dias a partir do atendimento.

Art. 22. As Secretarias Municipais de Saúde deverão encaminhar mensalmente ao setor competente da Secretaria de Estado de Saúde os documentos de notificação da violência contra a mulher.

Parágrafo único. Recebidos os documentos, o órgão responsável pela saúde do Estado divulgará semestralmente os dados a que se refere o art. 21, § 1º, incisos: I (exceto dados de identificação pessoal), II, III, V, VI, VII, VIII (exceto conduta e tratamento ministrado) e IX, relativos ao semestre anterior, em rede, de forma a torná-los acessíveis ao público.

Art. 23. O não cumprimento do disposto neste Capítulo, pelos serviços de saúde, implicará em sanções.

§ 1º Quanto às unidades de saúde públicas e privadas as infrações do disposto neste Capítulo são passíveis das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência;

c) inabilitação para o acesso a créditos estaduais; e

d) suspensão temporária da inscrição estadual.

§ 2º O órgão competente da administração pública lavrará o auto de infração.

Art. 24. A penalidade será graduada de acordo com a circunstância agravante e atenuante:

I - constitui circunstâncias agravantes a reincidência; e

II - constitui circunstância atenuante o fato do infrator ser primário.

Seção Única

Do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento de Notificações de

Violência Contra a Mulher

Art. 25. Fica autorizada, por meio da Lei nº 12.947, de 05 de maio de 2004, a criação, no âmbito da Secretaria do Estado de Saúde, do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação e implementação da notificação compulsória estabelecida no art. 17 e recomendando políticas públicas.

§ 1º O Comitê reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes.

§ 2º O Comitê será composto por 8 (oito) titulares e igual número de suplentes e será composto pelos seguintes representantes:

I - Programa de Saúde da Mulher da Secretaria de Estado da Saúde;

II - Programa de Saúde da Família da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM;

IV - Conselho Estadual de Saúde;

V - Associação Casa da Mulher Catarinense;

VI - um representante do serviço de atendimento à mulher em situação de violência;

VII - um representante da Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia de Santa Catarina; e

VIII - um representante do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

§ 3º O mandato dos representantes do Comitê será de 2 (dois) anos, sendo possível a recondução dos mesmos.

§ 4º A coordenação do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência Contra a Mulher será eleita por seus integrantes, sendo qualquer dos seus membros elegível para todos os cargos.

§ 5º As representações constantes desta Lei serão indicadas pelas respectivas entidades e instituições.

§ 6º Caberá ao Comitê a elaboração da Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher.

§ 7º O Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência Contra a Mulher, deverá ser provido de local

para instalação e funcionamento, bem como corpo técnico oriundo dos quadros funcionais do Estado, que irá provê-lo, sem gastos extras, salvo disposição diversa do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS PARA ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Seção I

Do Programa Estadual de Apoio à Mulher

Art. 26. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado por meio da Lei nº 12.630, de 04 de julho de 2003, a criar o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência.

§ 1º O Programa referido no *caput* deste artigo objetiva apoiar as mulheres e seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em situação de violência e prestar serviços de apoio e assessoria às entidades que desenvolvam ações voltadas ao atendimento à mulher.

§ 2º O Programa prevê a instalação de centros de apoio, sob a responsabilidade do Estado, que oferecerá abrigo, alimentação, assistência social, jurídica, psicológica e médica às mulheres em situação de violência, atuando na reorientação do universo pessoal e familiar, valorizando suas potencialidades e a busca de sua independência econômica por meio de capacitação profissional.

§ 3º O Programa será instalado prioritariamente nas cidades-pólo do Estado, mantidos especialmente para a finalidade prevista nos parágrafos anteriores, em caráter emergencial e provisório.

§ 4º Serão acolhidas no centro, as mulheres em situação de violência e seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, cujo retorno ao domicílio represente efetivo risco de vida, segundo avaliação da Delegacia de Proteção à Mulher.

Art. 27. O Programa Estadual de Apoio à Mulher em situação de Violência deverá atender a população em dois níveis distintos:

I - caráter de abrigo provisório - é o atendimento temporário no centro de apoio, onde as mulheres e seus filhos permanecerão albergados conforme as necessidades do caso e determinações do estatuto interno;

II - prestação de serviços complementares de orientação, apoio e assessoria, sem que haja utilização de abrigo.

Art. 28. O Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência será vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, estabelecendo intercâmbio entre as diversas secretarias estaduais, órgãos públicos como Delegacia de Proteção à Mulher, Serviço Social Forense e entidades não-governamentais, para uma ação conjunta que possa garantir a eficácia do atendimento continuado.

Parágrafo único. Serão consideradas habilitadas ao credenciamento no Programa, as entidades que se mostrarem aptas e dispostas a assumir a parceria na prestação de serviços e a contribuir com a manutenção dos centros de apoio.

Art. 29. O presente Programa será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do Estado, verbas originárias de convênios, doações, prestação de serviços voluntários e outros.

Seção II

Do Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de

Violência Sexual

Art. 30. O Poder Executivo é autorizado a instituir a partir da Lei nº 14.388, de 18 de março de 2008, o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.

Art. 31. O Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual consiste na assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica às vítimas dos crimes a que se refere o art. 3º, prestada em hospital previamente conveniado com o poder público.

Parágrafo único. A elaboração do Boletim de Ocorrência noticiando a violência sofrida, bem como os exames médicos periciais que se façam necessários ocorrerão, obrigatoriamente, no estabelecimento hospitalar a que se refere o *caput*.

Art. 32. O Programa ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos públicos:

I - Secretaria de Estado da Segurança Pública; e

II - Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Segurança Pública deverá firmar convênios com a Secretaria de Estado da Saúde, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com pessoas físicas, jurídicas, entidades privadas ou entidades vinculadas, para a execução do presente Programa.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Art. 33. As medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal são implementadas por meio da Lei nº 17.205, de 19 de julho de 2017.

Art. 34. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 35. Para efeitos do disposto neste Capítulo considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - submeter à mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter à mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 36. O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 3º A Cartilha referida no *caput* deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que "Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências".

Art. 37. Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 35 desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

§ 3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 38. A fiscalização do disposto neste Capítulo será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DO REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO, PARA FINS DE RENDA E EMPREGO

Art. 39. Estabelece regime de assistência especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo de Santa Catarina ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Os casos supra mencionados deverão ser comprovados por meio de boletim de ocorrência das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres e certidão de acompanhamento psicológico por parte de entidades públicas assistenciais ou organizações não-governamentais de notória participação nas causas em defesa da mulher, ou outros documentos especificados em normas regulamentares.

Art. 40. Fica o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, assim como seus sucedâneos, autorizado a atender as mulheres identificadas no art. 39, com as seguintes cotas de prioridades:

I - destacar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou das instituições de treinamento conveniadas;

II - destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas pelas empresas; e

III - dar assistência direta, ou por meio de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micro-negócios formais ou informais.

CAPÍTULO VII

DA PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 41. Fica garantida a prioridade de vagas nas escolas para crianças e adolescentes cujas mães encontram-se em situação de violência doméstica e/ou familiar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes segurança e condições de recomeço de vida educacional.

Art. 42. A prioridade de vaga dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou, na falta desta, por outra Delegacia de Polícia;

II - Termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca;

III - comprovante de residência na Comarca em que foi deferida a medida protetiva.

Art. 43. As crianças e/ou adolescentes que tiverem garantida a prioridade de vagas nas escolas, conforme previsto no *caput* do art. 41 desta Lei deverão ser encaminhadas para o Programa Social de Média Complexidade dos Centros de Referências Especializados de Assistência Social para acompanhamento especializado e individualizado, contínuo e articulado.

Parágrafo único. Caso os profissionais de saúde dos Centros de Referências Especializados em Assistência Social prescrevam a necessidade, as crianças e/ou os adolescentes poderão permanecer em período integral para atividades de reforços pedagógicos.

Art. 44. Será mantido em total sigilo qualquer dado referente à criança e ao adolescente em questão sendo divulgado apenas com ordem judicial.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Para a organização, implantação e manutenção das Políticas Públicas de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 46. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 12.630, de 04 de julho de 2003;

II - Lei nº 12.947, de 05 de maio de 2004;

III - Lei nº 14.203, de 23 de novembro de 2007;

IV - Lei nº 14.388, de 18 de março de 2008;

V - Lei nº 15.806, de 16 de abril de 2012;

VI - Lei nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013;

VII - Lei nº 15.986, de 9 de abril de 2013;

VIII - Lei nº 16.602, de 19 de janeiro de 2015;

IX - Lei nº 16.620, de 7 de maio de 2015;

X - Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017;

XI - Lei nº 17.708, de 22 de janeiro de 2019; e

XII - Lei nº 17.713, de 23 de janeiro de 2019.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler

Lido no Expediente

Sessão de 10/12/19

JUSTIFICATIVA

Com base na solicitação da assessoria da Deputada Marlene Fengler foi elaborado o presente projeto de lei, que visa consolidar as leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

O projeto de lei foi elaborado pela Gerência de Controle e Atualização de Atos Normativos (GCAN), criada pela Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, tendo como incumbência: a) indexar os atos normativos publicados; b) atualizar alterações para promover a consolidação virtual; c) manter a base de dados dos atos normativos atualizada, fazendo constar as seguintes informações: 1. procedência; 2. natureza; 3. número e data do Diário Oficial do Estado ou do Diário da Assembleia Legislativa; 4. decretos regulamentadores; e 5. ações diretas de inconstitucionalidade; d) realizar o conjunto de ações necessárias à consolidação dos atos normativos; e, e) atender às solicitações quanto à legislação disponibilizada.

A aprovação deste projeto de Lei ensejará na revogação de 12 (doze) leis, a contar de 2003 até o corrente ano.

Os dispositivos foram atualizados e consolidados em consonância a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Destacam-se as seguintes atualizações e informações:

- O texto do artigo 23, § 1º, alínea b, com redação da Lei nº 12.947, de 2004, artigo 8º, § 1º, alínea b, foi atualizado em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 589, de 2013, art. 7º, § 2º, inciso VI - atualização do valor de penas pecuniárias com base em indexação padrão.

A lei que dispõe sobre a atualização, juros e mora em Santa Catarina é a Lei nº 5.983, de 1981, dispõe sobre infrações à legislação tributária, estabelece penalidades e dá outras providências.

O artigo 74 trata da correção monetária, identificando como indexador padrão para conversão de UFIR para Real o determinado pelo art. 2º da Lei nº 13.194, de 2004, que dispõe: Os valores expressos em Unidades Fiscais de Referência na legislação tributária passam a ser expressos em Reais, na proporção de R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos milésimos) para cada UFIR, desprezando-se os centavos.

Assim, o valor que é de 44,2655 a 44.265,5 UFIR passa a ser: 44,2655 x 1,0641 = 47,10 (quarenta e sete reais) desprezando-se os centavos, e, 44.265,5 x 1,0641 = 47.102 (quarenta e sete mil e cento e dois reais).

Observa-se que o valor é desproporcional a aplicação da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

Desta forma, realizou-se um levantamento de informações em nível nacional a fim de identificar uma métrica que fosse aplicável.

Assim, com base em leis brasileiras, como a Lei nº 6.283, de 8 de abril de 2019, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o dispositivo foi atualizado para: Art. 23, § 1º, b) multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

- Os projetos de leis foram objetos de vetos parciais:

I - PL 350/2003 - MSV 412/04 - Lei nº 12.947, de 05 de maio de 2004, mantido o veto na 17ª Sessão Extraordinária, em 30 de junho de 2004; e

II - PL 456.7/2007 - MSV 585/08 - Lei nº 14.388, de 18 de março de 2008, mantido o veto na 39ª Sessão Ordinária, em 21 de maio de 2008.

- O PL 122/2013 foi objeto de veto total - MSV 61/2015, rejeitado o veto na 34ª Sessão Ordinária, em 29/04/2015, transfor-

mado na Lei nº 16.620, de 2015, que institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher-SC.

Ressalta-se que todos os benefícios e direitos, bem como as obrigações dispostas na legislação acerca das leis que tratam sobre o enfrentamento à violência contra a mulher foram preservados.

Sala das Sessões,
Deputada Marlene Fengler

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0494.2/2019

Assegura aos portadores de Diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, Hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam as clínicas, laboratórios, unidades de saúde e hospitais da rede pública e privada, localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a ofertar atendimento preferencial/prioritário na realização de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O atendimento preferencial/prioritário aos diabéticos acontecerá da mesma forma como já ocorre com outros grupos prioritários como idosos, gestantes, autistas e deficientes.

Art. 2º O direito de preferência/prioridade previsto nesta Lei dependerá de comprovação da diabetes mediante apresentação de exame ou laudo médico ou outro documento público que ateste.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no art. 1º deverão incluir o símbolo da diabetes na placa de atendimento preferencial/prioritário o direito ora tutelado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei submete os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, por cada descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente
Sessão de 10/12/19

JUSTIFICATIVA

O respectivo Projeto de Lei tem como objetivo dar tratamento diferenciado no atendimento aos pacientes diabéticos, que necessitam da realização de exames laboratoriais em jejum nos laboratórios, clínicas, Hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Busca-se reduzir o tempo de espera das pessoas portadoras de diabetes na realização de exames em jejum, pois o atraso no atendimento de pessoas com tal patologia compromete o funcionamento do cérebro, podendo ter como consequências: fraqueza, desmaios, tontura e, em casos mais graves, o óbito.

A diabetes é uma doença caracterizada pela elevação da glicose no sangue (hiperglicemia), causada pela falta ou má absorção do hormônio insulina, que é produzido no pâncreas, atingindo mais de 13 milhões de brasileiros (crianças, adultos e idosos). A falta da insulina ou um defeito na sua ação resulta portanto em acúmulo de glicose no sangue, o que chamamos de hiperglicemia.

O tratamento refere-se basicamente às mudanças de estilo de vida, como a prática de exercícios físicos regulares e mudanças nos hábitos alimentares.

Em vista dessas considerações, conto com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0495.3/2019

Dispõe sobre a notificação compulsória por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, do Estado de Santa Catarina, acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino.

Art. 1º. Os hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, seja de caráter público ou particular, situados no Estado de Santa Catarina, deverão obrigatoriamente, notificar a Secretaria de Estado da Saúde acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde terá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para efetuar a notificação.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I - no caso de instituição privada: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada infração, dobrada no caso de

reincidência, que será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que venha a substituí-lo;

II - no caso de instituição pública: o servidor público responsável pela notificação ficará sujeito às penalidades da Lei nº 6.745/1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,
Deputado Sargento Lima

JUSTIFICATIVA

A fissura labiopalatina ou lábio leporino é a má formação congênita que provoca deformações funcionais e estéticas nos lábios e no céu da boca da criança. O tratamento envolve uma equipe multidisciplinar: cirurgões plásticos, pediatras, dentistas, fonoaudiólogos, enfermeiros, entre outros.

O presente projeto de lei objetiva assegurar o tratamento adequado e a correção das deformações no lábio e no céu da boca das crianças que nascem com fissura lábiopalatina ou lábio leporino, pois muitas das crianças que nascem com essa deformidade são abandonadas, impossibilitando qualquer tratamento

O texto do projeto alcança todas as unidades de saúde que realizam partos no Estado, tanto públicas como privadas. O projeto de lei estabelece, ainda, o prazo de 48 horas após o nascimento da criança para a notificação. O não cumprimento disso poderá resultar em sanções ao servidor público responsável, no caso de hospital público; e em multa de R\$ 5 mil, para cada caso não notificado, em se tratando de instituição particular.

Na prática, o Projeto pretende reverter o quadro de más-formações congênitas que ocorre durante o desenvolvimento do embrião. Segundo informações da Organização Mundial da Saúde (OMS), uma a cada 650 crianças nascem com esse problema no Brasil; um total de 280 mil pessoas com fissura lábiopalatina em todo o país. A correção por meio de cirurgia plástica é simples, mas quando não corrigida representa fator crucial para dificuldades alimentares, depressão, entre outras complicações à saúde.

Sabe-se que às fissuras lábiopalatina estão entre as anomalias congênitas mais comuns em bebês recém-nascidos e são as mais frequentes das chamadas anomalias craniofaciais.

Dessa forma, pelos fatos expostos e pela relevância do tema, conto com apoio dos meus pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei que visa a proteger as crianças que nascem com essa deformação.

Sala das Sessões,
Deputado Sargento Lima

* * *

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0380.4/2017
O Projeto de Lei nº 0380.4/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0380.4/2017

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se Tradutor e Intérprete da Libras/Português o profissional com formação específica, com competência (domínio de conhecimento) e com habilidades (técnica) para traduzir a Língua Brasileira de Sinais para a Língua Portuguesa e vice-versa, nos mais diversos contextos, sejam orais, sinalizados ou escritos.

Art. 2º A formação profissional do Tradutor e Intérprete de Libras/Português deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 3º São atribuições do Tradutor e Intérprete de Libras, no exercício de suas competências:

I - interpretar, da Libras para a Língua Portuguesa, ou vice-versa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso dos surdos aos conteúdos curriculares;

II - atuar nos processos seletivos das instituições de ensino e nos concursos públicos;

III - dar apoio à acessibilidade nos serviços públicos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

IV - garantir à acessibilidade nos depoimentos prestados em juízo, órgãos da administração pública, consultas e exames médicos;

Art. 4º Para atuação como Tradutor e Intérprete de Libras/Português, o profissional deve possuir qualificação que o habilite ao atendimento:

I - na função de intérprete comunitário, no âmbito dos serviços públicos de atendimento ao cidadão;

II - na função de tradutor e intérprete educacional, auxiliando alunos surdos em sala de aula e nos espaços em que se desenvolvem as atividades escolares;

III - na função de intérprete de conferência, atuando em eventos promovidos pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

Art. 5º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, pelos seguintes valores:

I - honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, orientação sexual ou gênero;

III - imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em razão do exercício profissional;

V - solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição socioeconômica daqueles a quem prestar auxílio; e

VI - conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário têm o prazo de até 1 (um) ano para incluir em seu Quadro de Pessoal a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português.

Parágrafo único. Na hipótese de não existirem funcionários com a titulação exigida para o exercício da Tradução e Interpretação de Libras/Português, o ingresso na carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para a inscrição a comprovação da conclusão de curso de nível superior de Bacharelado em Letras Libras, ou a apresentação de diploma de formação de nível superior (em qualquer área de conhecimento) ou médio com comprovação de certificação de proficiência em tradução e intérprete de Libras/Português/Libras.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado José Nei Alberton Ascari

Aprovado em turno único

Em Sessão de 27/11/19

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo global visa a aperfeiçoar o texto proposto, sendo as sugestões solicitadas pela Associação Catarinense de Tradutores e Intérpretes de Língua de Sinais - ACATILS e pelos técnicos do Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.

Deputado José Nei Alberton Ascari

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0380.4/2017

O *caput* do art. 6º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0380.4/2017 (fls. 08/11) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português.

....."

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos

Relator

Aprovado em turno único

Em Sessão de 27/11/19

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (fls. 11/13) AO PROJETO DE LEI Nº 0380.4/2017

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Substitutiva Global de fls. 11/13 ao Projeto de Lei nº 0380.4/2017.

Sala da Comissão, 20.06.2018

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator

Aprovado em turno único

Em Sessão de 27/11/2019

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 380/2017

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se Tradutor e Intérprete de Libras/Português o profissional com formação específica, com competência (domínio de conhecimento) e com habilidades (técnica) para traduzir a Língua Brasileira de Sinais para a Língua Portuguesa e vice-versa, nos mais diversos contextos, sejam orais, sinalizados ou escritos.

Art. 2º A formação profissional do Tradutor e Intérprete de Libras/Português deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 3º São atribuições do Tradutor e Intérprete de Libras, no exercício de suas competências:

I - interpretar, da Libras para a Língua Portuguesa, ou vice-versa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso dos surdos aos conteúdos curriculares;

II - atuar nos processos seletivos das instituições de ensino e nos concursos públicos;

III - dar apoio à acessibilidade nos serviços públicos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

IV - garantir a acessibilidade nos depoimentos prestados em juízo, órgãos da Administração Pública, consultas e exames médicos.

Art. 4º Para atuação como Tradutor e Intérprete de Libras/Português, o profissional deve possuir qualificação que o habilite ao atendimento:

I - na função de intérprete comunitário, no âmbito dos serviços públicos de atendimento ao cidadão;

II - na função de tradutor e intérprete educacional, auxiliando alunos surdos em sala de aula e nos espaços em que se desenvolvem as atividades escolares;

III - na função de intérprete de conferência, atuando em eventos promovidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 5º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, pelos seguintes valores:

I - honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, orientação sexual ou gênero;

III - imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em razão do exercício profissional;

V - solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição socioeconômica daqueles a quem prestar auxílio; e

VI - conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de novembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2019

O Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para reger o estágio de estudantes na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescentada a Seção VII ao Capítulo II da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, nela incluindo os

artigos 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F, 24-G, 24-H, 24-I, 24-J, 24-K, 24-L, 24-M, 24-N e 24-O, com a seguinte redação:

Seção VII

Do Estágio de Estudantes na Defensoria Pública
Subseção I

Disposições Gerais

Art. 24-A. Os estagiários, após regular processo seletivo, serão admitidos para o exercício de suas atividades por período não superior a 2 (dois) anos, salvo se tratar de pessoa com deficiência, oportunizando o desempenho de atividades complementares em sua área de formação, objetivando seu desenvolvimento para a cidadania, a vida e o trabalho. (NR)

Art. 24-B. O estágio na Defensoria Pública compreende o exercício transitório de atividades de caráter educativo desenvolvidas no ambiente de trabalho por estudantes que estejam frequentando cursos em instituição de ensino superior ou de ensino médio. (NR)

Art. 24-C. A Defensoria Pública poderá oferecer estágios:

I - para estudantes de ensino médio;

II - para estudantes dos três últimos anos do curso de graduação em Direito;

III - para estudantes de curso de graduação em áreas do conhecimento de diversas áreas do Direito; e

IV - para bacharéis regularmente matriculados em cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em áreas de conhecimento que tenham pertinência com as funções institucionais da Defensoria Pública ou que com elas guardem afinidade.

Parágrafo único. As exigências mínimas para os cursos de pós-graduação, para admissão ao estágio nesta modalidade, serão definidas em ato do Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 24-D. O valor da bolsa mensal a ser pago e o número de estagiários será fixado por ato do Defensor Público-Geral, observados os limites legais. (NR)

Art. 24-E. O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos. (NR)

Subseção II

Da Seleção e do Termo de Compromisso

Art. 24-F. Os estagiários serão selecionados por meio de processo público de seleção ou de credenciamento, de caráter eliminatório e classificatório, a ser regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao Edital. (NR)

Art. 24-G. O ingresso em estágio na Defensoria Pública dar-se-á por meio de termo de compromisso, devendo o candidato, para fins de sua celebração, no mínimo:

I - comprovar quando for o caso:

a) estar em dia com as obrigações militares; e

b) estar em gozo dos direitos políticos; e

II - apresentar:

a) certificado de matrícula em curso compatível com a modalidade de estágio;

b) declaração de que pode dispor, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação exclusiva ao estágio; e

c) atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função.

§ 1º O termo de compromisso especificará as datas de início e término do estágio, a jornada de atividades e o local em que deverão ser exercidas as funções, ficando a lavratura condicionada à prévia concordância da chefia imediata perante a qual o estagiário deverá officiar.

§ 2º É vedada a admissão de estagiário para atuar sob orientação ou subordinação direta a membro da Defensoria Pública ou a servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive. (NR)

Subseção III

Da Dispensa

Art. 24-H. O estagiário será dispensado:

I - a pedido seu ou de sua chefia imediata;

II - por interesse e conveniência da Defensoria Pública;

III - automaticamente:

a) quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado;

b) ao completar o período máximo de permanência no estágio;

c) caso deixar de comparecer para o desempenho de suas atividades por oito dias consecutivos ou quinze intercalados, durante o ano civil;

d) caso não haja renovado sua matrícula no curso; e

e) ao término do prazo de validade do termo de compromisso;

e

IV - quando violar os deveres contidos no art. 24-L ou incidir nas vedações de que cuida o art. 24-M desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Observado o período máximo de permanência no estágio, o estagiário de pós-graduação prestes a concluir o curso poderá requerer o prosseguimento no exercício das funções, devendo comprovar, antes do término do prazo constante no termo de compromisso, a matrícula em novo curso compatível com a respectiva modalidade de estágio, sob pena de desligamento. (NR)

Subseção IV

Das Atribuições dos Estagiários

Art. 24-I. São atribuições comuns a todos os estagiários:

I - o auxílio na execução das atividades administrativas desempenhadas pelo órgão a que estiver vinculado;

II - o levantamento e o tratamento de dados necessários ou convenientes ao exercício de suas atividades;

III - a execução dos serviços de digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhes forem atribuídos; e

IV - o desempenho de quaisquer atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Parágrafo único. São atribuições específicas dos estagiários dos cursos de graduação em Direito e de pós-graduação, respeitado o grau de complexidade inerente à formação acadêmica de cada qual:

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II - a realização ou o acompanhamento das diligências de que forem incumbidos;

III - o estudo das matérias que lhes sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes, inclusive minutando peças para análise do órgão de execução respectivo;

IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber; e

V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos. (NR)

Art. 24-J. A jornada de atividades do estagiário deverá observar o horário normal de expediente e compatibilizar-se com as atividades escolares do curso em que esteja matriculado, e corresponderá:

I - para estagiários de cursos de nível médio e de graduação, a 20 (vinte) horas semanais; e

II - para estagiários de cursos de pós-graduação, a 30 (trinta) horas semanais. (NR)

Subseção V

Dos Direitos, Deveres e Vedações

Art. 24-K. O estagiário terá direito:

I - a auxílio-transporte, em valor fixado por ato do Defensor Público-Geral;

II - a período de recesso anual remunerado de 30 (trinta) dias, que coincidirá com o recesso das atividades da Defensoria Pública, devendo eventual saldo ser gozado, preferencialmente, durante o recesso escolar;

III - à licença, sem remuneração, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio, com a anuência da chefia imediata e nos termos estabelecidos em ato do Defensor Público-Geral; e

IV - a ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

a) por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive;

b) por 1 (um) dia, para alistamento militar ou seleção para o serviço militar;

c) pelo dobro de dias de convocação da Justiça Eleitoral;

d) por 1 (um) dia, para doação de sangue; e

e) sem limite de dias, por motivo de doença que impossibilite o exercício das funções ou apresente risco de contágio.

§ 1º A licença de que trata o inciso III do *caput* não será computada para quaisquer efeitos, exceto para apuração do período máximo de permanência no estágio.

§ 2º As causas que ensejarem os afastamentos de que trata o inciso IV do *caput* deverão ser devidamente comprovadas. (NR)

Art. 24-L. São deveres do estagiário:

I - atender à orientação que lhe for dada pela chefia imediata;
 II - cumprir o horário que lhe for fixado, registrando a frequência na forma estabelecida pela Instituição;

III - comprovar, no início de cada semestre ou ano letivo, a renovação da matrícula no respectivo curso;

IV - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções;

V - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado;

VI - manter a urbanidade no trato com as pessoas no ambiente de trabalho;

VII - exercer com retidão e dignidade as suas funções; e

VIII - outros que se mostrarem essenciais ao bom e regular exercício das funções auxiliares, fixados em ato do Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 24-M. Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;

II - identificar-se invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com timbre da Defensoria Pública em qualquer matéria alheia ao serviço;

III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros da Defensoria Pública;

IV - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução da Defensoria Pública, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos;

V - exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional;

VI - exercer a advocacia ou outra atividade remunerada;

VII - exercer outro estágio, remunerado ou não, exceto se curricular obrigatório; e

VIII - exercer cargo, emprego ou função pública nos Poderes Judiciário e Legislativo ou na administração pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes dos entes federativos. (NR)

Subseção VI

Das Transferências

Art. 24-N. Atendida a conveniência do serviço, e com a anuência das respectivas chefias, será possível a transferência de estagiário, de um para outro órgão da Defensoria Pública:

I - a pedido, independentemente da localidade para a qual tenha sido selecionado ou credenciado; e

II - de ofício, desde que respeitada a localidade para a qual tenha sido selecionado ou credenciado. (NR)

Subseção VII

Da Avaliação do Estagiário

Art. 24-O. O estagiário, no exercício de suas atividades, sujeitar-se-á à fiscalização e supervisão, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais exercer suas atividades.

§ 1º Compete ao órgão incumbido da supervisão ou da orientação do estágio avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido.

§ 2º Concluído o estágio, será expedido certificado no qual conste o seu período e a avaliação de desempenho. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 03/12/19

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 03/12/19

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019

Altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para reger o estágio de estudantes na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentada a Seção VII ao Capítulo II da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, nela incluindo os arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F, 24-G, 24-H, 24-I, 24-J, 24-K, 24-L, 24-M, 24-N e 24-O, com a seguinte redação:

"Seção VII

Do Estágio de Estudantes na Defensoria Pública

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 24-A. Os estagiários, após regular processo seletivo, serão admitidos para o exercício de suas atividades por período não superior a 2 (dois) anos, salvo se tratar de pessoa com deficiência, oportunizando o desempenho de atividades complementares em sua área de formação, objetivando seu desenvolvimento para a cidadania, a vida e o trabalho.

Art. 24-B. O estágio na Defensoria Pública compreende o exercício transitório de atividades de caráter educativo desenvolvidas no ambiente de trabalho por estudantes que estejam frequentando cursos em instituição de ensino superior ou de ensino médio.

Art. 24-C. A Defensoria Pública poderá oferecer estágios:

I - para estudantes de ensino médio;

II - para estudantes dos 3 (três) últimos anos do curso de graduação em Direito;

III - para estudantes de curso de graduação em áreas do conhecimento de diversas áreas do Direito; e

IV - para bacharéis regularmente matriculados em cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em áreas de conhecimento que tenham pertinência com as funções institucionais da Defensoria Pública ou que com elas guardem afinidade.

Parágrafo único. As exigências mínimas para os cursos de pós-graduação, para admissão ao estágio nesta modalidade, serão definidas em ato do Defensor Público-Geral.

Art. 24-D. O valor da bolsa mensal a ser pago e o número de estagiários será fixado por ato do Defensor Público-Geral, observados os limites legais.

Art. 24-E. O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

Subseção II

Da Seleção e do Termo de Compromisso

Art. 24-F. Os estagiários serão selecionados por meio de processo público de seleção ou de credenciamento, de caráter eliminatório e classificatório, a ser regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao Edital.

Art. 24-G. O ingresso em estágio na Defensoria Pública dar-se-á por meio de termo de compromisso, devendo o candidato, para fins de sua celebração, no mínimo:

I - comprovar quando for o caso:

a) estar em dia com as obrigações militares; e

b) estar em gozo dos direitos políticos; e

II - apresentar:

a) certificado de matrícula em curso compatível com a modalidade de estágio;

b) declaração de que pode dispor, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação exclusiva ao estágio; e

c) atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função.

§ 1º O termo de compromisso especificará as datas de início e término do estágio, a jornada de atividades e o local em que deverão ser exercidas as funções, ficando a lavratura condicionada à prévia concordância da chefia imediata perante a qual o estagiário deverá oficiar.

§ 2º É vedada a admissão de estagiário para atuar sob orientação ou subordinação direta a membro da Defensoria Pública ou a servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

Subseção III

Da Dispensa

Art. 24-H. O estagiário será dispensado:

I - a pedido seu ou de sua chefia imediata;

II - por interesse e conveniência da Defensoria Pública;

III - automaticamente;

- a) quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado;
- b) ao completar o período máximo de permanência no estágio;
- c) caso deixar de comparecer para o desempenho de suas atividades por 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) intercalados, durante o ano civil;
- d) caso não haja renovado sua matrícula no curso; e
- e) ao término do prazo de validade do termo de compromisso;

IV - quando violar os deveres contidos no art. 24-L ou incidir nas vedações de que cuida o art. 24-M desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Observado o período máximo de permanência no estágio, o estagiário de pós-graduação preste a concluir o curso poderá requerer o prosseguimento no exercício das funções, devendo comprovar, antes do término do prazo constante no termo de compromisso, a matrícula em novo curso compatível com a respectiva modalidade de estágio, sob pena de desligamento.

Subseção IV

Das Atribuições dos Estagiários

Art. 24-I. São atribuições comuns a todos os estagiários:

- I - o auxílio na execução das atividades administrativas desempenhadas pelo órgão a que estiver vinculado;
- II - o levantamento e o tratamento de dados necessários ou convenientes ao exercício de suas atividades;
- III - a execução dos serviços de digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos; e
- IV - o desempenho de quaisquer atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Parágrafo único. São atribuições específicas dos estagiários dos cursos de graduação em Direito e de pós-graduação, respeitado o grau de complexidade inerente à formação acadêmica de cada qual:

- I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;
- II - a realização ou o acompanhamento das diligências de que forem incumbidos;
- III - o estudo das matérias que lhes sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes, inclusive minutando peças para análise do órgão de execução respectivo;
- IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber; e
- V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos.

Art. 24-J. A jornada de atividades do estagiário deverá observar o horário normal de expediente e compatibilizar-se com as atividades escolares do curso em que esteja matriculado, e corresponderá:

- I - para estagiários de cursos de nível médio e de graduação, a 20 (vinte) horas semanais; e
- II - para estagiários de cursos de pós-graduação, a 30 (trinta) horas semanais.

Subseção V

Dos Direitos, Deveres e Vedações

Art. 24-K. O estagiário terá direito:

- I - a auxílio-transporte, em valor fixado por ato do Defensor Público-Geral;
- II - a período de recesso anual remunerado de 30 (trinta) dias, que coincidirá com o recesso das atividades da Defensoria Pública, devendo eventual saldo ser gozado, preferencialmente, durante o recesso escolar;
- III - à licença, sem remuneração, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio, com a anuência da chefia imediata e nos termos estabelecidos em ato do Defensor Público-Geral; e
- IV - a ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:
 - a) por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive;
 - b) por 1 (um) dia, para alistamento militar ou seleção para o serviço militar;
 - c) pelo dobro de dias de convocação da Justiça Eleitoral;

- d) por 1 (um) dia, para doação de sangue; e
- e) sem limite de dias, por motivo de doença que impossibilite o exercício das funções ou apresente risco de contágio.

§ 1º A licença de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não será computada para quaisquer efeitos, exceto para apuração do período máximo de permanência no estágio.

§ 2º As causas que ensejarem os afastamentos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser devidamente comprovadas.

Art. 24-L. São deveres do estagiário:

- I - atender à orientação que lhe for dada pela chefia imediata;
- II - cumprir o horário que lhe for fixado, registrando a frequência na forma estabelecida pela Instituição;
- III - comprovar, no início de cada semestre ou ano letivo, a renovação da matrícula no respectivo curso;
- IV - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções;
- V - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado;
- VI - manter a urbanidade no trato com as pessoas no ambiente de trabalho;
- VII - exercer com retidão e dignidade as suas funções; e
- VIII - outros que se mostrarem essenciais ao bom e regular exercício das funções auxiliares, fixados em ato do Defensor Público-Geral.

Art. 24-M. Ao estagiário é vedado:

- I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;
- II - identificar-se invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com timbre da Defensoria Pública em qualquer matéria alheia ao serviço;
- III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros da Defensoria Pública;
- IV - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução da Defensoria Pública, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos;
- V - exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional;
- VI - exercer a advocacia ou outra atividade remunerada;
- VII - exercer outro estágio, remunerado ou não, exceto se curricular obrigatório; e
- VIII - exercer cargo, emprego ou função pública nos Poderes Judiciário e Legislativo ou na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes dos entes federativos.

Subseção VI

Das Transferências

Art. 24-N. Atendida a conveniência do serviço, e com a anuência das respectivas chefias, será possível a transferência de estagiário, de um para outro órgão da Defensoria Pública:

- I - a pedido, independentemente da localidade para a qual tenha sido selecionado ou credenciado; e
- II - de ofício, desde que respeitada a localidade para a qual tenha sido selecionado ou credenciado.

Subseção VII

Da Avaliação do Estagiário

Art. 24-O. O estagiário, no exercício de suas atividades, sujeitar-se-á à fiscalização e supervisão, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais exercer suas atividades.

§ 1º Compete ao órgão incumbido da supervisão ou da orientação do estágio avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido.

§ 2º Concluído o estágio, será expedido certificado no qual conste o seu período e a avaliação de desempenho." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
